

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 165

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

## Comissão divulga atividades para celebrar centenário de Paulo Freire

Programação inclui debates, entrega de medalhas e edição de coletânea

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Celebrado no próximo dia 19 de setembro, o centenário de nascimento de



Paulo Freire culminará com homenagens, debates e outras atividades em torno das ideias e práticas do Patrono da Educação Brasileira ao longo do mês. Para organizar o calendário e avaliar formas de apoio à programação, a comissão organizadora do Ano Educador Paulo Freire na Alepe promoveu uma reunião virtual na manhã de ontem.

Coordenadora do colegiado, a deputada Teresa Leitão (PT) anunciou a instalação de um memorial em tributo ao educador, na Biblioteca da Casa, no dia 20. Réplicas de uma placa comemorativa serão entregues a pessoas e instituições durante o Seminário Estadual de Educação do Poder Legislativo, cuja edição, prevista para a segunda quinzena, será dedicada ao pedagogo.

A parlamentar propôs que, na ocasião, sejam premiados os alunos da Rede Estadual de Ensino vencedores do Concurso Cultural Paulo Freire: 100 anos em (con)texto. Também sugeriu que o evento abrigue o lançamento da coletânea de artigos produzida pela Cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e pela Companhia Editora de Pernambuco (Cepe).

De acordo com a coordenadora da Cátedra, Maria Eliete Santiago, o livro reúne olhares diversos sobre a



**COMISSÃO**  
**NÁRIO**  
**LEITÃO**  
**DEP. TERESA LEITÃO (PT)**  
teresa\_leitao@alepe.pe.gov.br  
**HOMENAGEM - Deputada Teresa Leitão anunciou a instalação de memorial em tributo ao educador na Biblioteca da Alepe**

vida e a obra do educador. “O trabalho nos deu uma alegria imensa e contribuirá para a circulação do pensamento freireano”, afirmou.

Já o deputado Professor Paulo Dutra (PSB) lembrou que a Alepe instituiu, em 2019, a Semana Estadual Paulo Freire. “Tive o prazer de participar de vivências em algumas escolas neste ano. O pensamento dele está vivo e, mais do que nunca, precisa ser reverenciado”, expressou.

### PROGRAMAÇÃO

Presidente do Centro Paulo Freire, Maria Erivalda dos Santos Torres destacou a realização *on-line* do Colóquio Internacional Paulo Freire, de 16 a 19 de setembro. O evento, que está na 11ª edição, terá palestra de abertura, 23 mesas de diálogos, lançamentos de livros,

apresentação de trabalhos e atividades culturais.

No dia 17, às 16h, o Conselho Estadual de Educação fará a entrega da Medalha de Mérito Educacional Professor Paulo Freire para entidades e pessoas com trabalhos ligados às reflexões e à obra freireana, no auditório da Alepe. “Será uma cerimônia simples. Convidamos cinco pessoas já condecoradas a darem depoimentos e haverá outros cinco agraciados neste ano”, explicou a conselheira Maria Iêda Nogueira.

Além do livro em parceria com a Cepe, a Cátedra da UFPE vai inaugurar a Concha Acústica Paulo Freire e conceder uma medalha alusiva ao centenário. A instituição ainda apoiará um ato latino-americano em defesa da memória de Freire, no dia 19. Já a assessora de Comunica-

ção da Cepe, Roziane Fernandes, frisou que a trajetória do filósofo foi capa da Revista Continente. Outra obra sobre ele será lançada na Feira da Literatura Infantil (Flitin).

### BIOGRAFIA

O educador, escritor e filósofo Paulo Reglus Neves Freire nasceu no Recife, no dia 19 de setembro de 1921, filho de um policial militar e uma dona de casa. Dedicou sua vida à educação, entendida como meio essencial de transformação social. Sua atuação e método buscaram superar a educação passiva e hierarquizada, contribuindo para formar sujeitos históricos críticos, com base no diálogo democrático.

Em 1947, começou a trabalhar no Departamento de Educação e Cultura do Serviço Social da Indústria (Sesi), onde passou a ter

contato com trabalhadores e jovens e adultos carentes, percebendo a necessidade de educação popular e alfabetização. Em 1961, tornou-se diretor do Departamento de Extensões Culturais da Universidade do Recife, o que o possibilitou realizar as primeiras experiências mais amplas com alfabetização de adultos. Posteriormente, assumiu a direção da Campanha Nacional de Alfabetização e transferiu-se para Brasília (DF). Foi, também, um dos fundadores do Movimento de Cultura Popular do Recife.

Com o Golpe Militar de 1964, foi preso e acusado de ser subversivo, permanecendo 70 dias detido antes de deixar o País para morar na Bolívia e, depois, no Chile e na Suíça. No exílio, escreveu os livros *Educação como Prática de Liberdade*

e *Pedagogia do Oprimido*, este último o mais conhecido. Foi nomeado *Doutor Honoris Causa* de 28 universidades e traduzido em mais de 20 idiomas, sendo *Pedagogia do Oprimido* a terceira obra mais citada em trabalhos de Ciências Humanas no mundo.

Um dos fundadores do PT, retornou ao Brasil em 1980, onde passou a lecionar na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e na Universidade de Campinas (Unicamp). No dia 2 de maio de 1997, morreu aos 76 anos, após apresentar problemas no sistema circulatório. Em 2005, a deputada federal Luiza Erundina propôs uma lei para reconhecê-lo como Patrono da Educação Brasileira, sancionada em 2012 pela então presidente Dilma Rousseff.



**PARTO** - “Momento em que elas estão muito sensíveis e vulneráveis”, lembrou Gleide Ângelo



**CARTILHA** - Roberta Arraes sugeriu que essa e outras proposições sejam mais bem divulgadas



**ELOGIO** - “É uma iniciativa louvável”, frisou João Paulo, relator do texto em Cidadania

# Emergência: PL prevê transferência de gestantes de maternidades

Projeto foi acatado nas Comissões de Saúde, Cidadania e Defesa da Mulher

Avança na Alepe o Projeto de Lei (PL) nº 2433/2021, que garante a transferência imediata de gestantes que precisarem de atendimento de emergência e se depararem com unidades de saúde superlotadas. De autoria da

deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), a matéria ganhou o aval das Comissões de Saúde, de Cidadania e de Defesa da Mulher na tarde de ontem.

O texto foi alterado por uma emenda do colegiado de Justiça para incluir o

regramento na Lei Estadual nº 16.499/2018, que reúne medidas de proteção às gestantes e parturientes. “O parto é um momento em que as mulheres estão muito sensíveis e vulneráveis. Propomos que elas tenham prioridade na transferência

para outra unidade de saúde vinculada ao SUS, seja da rede pública ou privada”, explicou Gleide Ângelo, que preside a Comissão da Mulher.

Presidente do colegiado de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) elo-

giou a proposta, mas sugeriu que essa e outras sejam mais bem divulgadas. “As mulheres precisam ter conhecimento dessas normas que garantem direitos a elas. Uma possibilidade é formatar cartilhas ou cartazes que possam ser distri-

buídos em diferentes instituições”, disse. “É uma iniciativa louvável”, acredita o deputado João Paulo (PCdoB), relator do texto na Comissão de Cidadania.

## GRAVIDEZ

Os três grupos parlamentares ainda aprovaram o PL nº 2443/2021, que visa incluir novos princípios a serem seguidos pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude. Apresentado pelo deputado Gustavo Gouveia (DEM), o projeto pretende que a gravidez precoce seja tema de políticas públicas desenvolvidas pelo Governo do Estado, a fim de esclarecer adolescentes sobre os riscos sociais e de saúde pública provocados por essa condição.

## Política Pública

# Desenvolvimento Econômico aprova proposta para incentivar turismo rural

Uma proposta de política pública para incentivar o turismo rural no Estado foi aprovada, ontem, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe. Apresentado pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PL), o Projeto de Lei (PL) nº 2237/2021 indica atividades e objetivos a serem alcançados em busca do crescimento da economia e da difusão da cultura pernambucana.

Entretanto, o texto que cria a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural recebeu alterações na Comissão de Justiça (CCLJ),

visando simplificá-lo e impedir ingerências em atribuições do Poder Executivo. A proposição enfatiza que essa atividade agrega valor a produtos e serviços agropecuários, além de resgatar e promover o patrimônio cultural e natural das regiões.

“O turismo rural funciona como dinamizador regional, que pode diversificar a economia pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios intimamente relacionados tanto com o agronegócio como com fazendas históricas, engenhos de açúcar, agricultura familiar,

polos de vinicultura e bacias leiteiras, além do turismo em base comunitária”, justificou Queiroz.

Esse segmento abrange serviços de hospedagem, alimentação, visitação em propriedades rurais, recreação, entretenimento, atividades pedagógicas, entre outros. A política estadual a ser regulamentada pelo Executivo deve buscar diversificar a oferta de destinos turísticos e valorizar a cultura do meio rural, incluindo hábitos, costumes e culinária regional.

Além disso, deve focar na promoção de novas op-



FOTO: EVANE MANÇO

**ANÁLISE** - Parecer de Laura Gomes aponta que PL 2237 contribui para desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população

ções de negócio, na redução do êxodo rural, na preservação das propriedades e no contato direto entre produtor e consumidor. Pretende, ainda, estimular a troca de valores culturais entre a cidade e o campo, promover o desenvolvimento sustentável, capacitar a população local e incentivar a agricultura familiar e o artesanato.

O parecer da Comissão

de Desenvolvimento Econômico, que ficou a cargo da deputada Laura Gomes (PSB), avalia que o PL 2237 contribui para o desenvolvimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

## DIREITOS DO CONSUMIDOR

Também na tarde de ontem, o grupo parlamen-

tar aprovou duas propostas que alteram o Código Estadual de Defesa do Consumidor. Uma delas reconhece o direito à substituição de produto adquirido com validade vencida por outro similar em qualidade e quantidade. Um substitutivo apresentado pelo colegiado de Administração Pública ao projeto do deputado João Paulo Costa (Avante) prevê, como alternativa, a devolução do valor pago em dinheiro, depósito ou transferência bancária.

A outra matéria acatada é um substitutivo da CCLJ ao PL de autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM) que restringe a utilização de material inflamável em serviços de impermeabilização de móveis em domicílios. Quando isso não for viável, o consumidor precisa ser informado e as medidas cabíveis de segurança e proteção à saúde devem ser adotadas.

# Benefício: colegiados dão aval à pensão para órfãos da pandemia

## Projeto foi acatado nas Comissões de Justiça, Administração e Finanças

### CORONAVÍRUS

Crianças e adolescentes que ficaram totalmente órfãos em decorrência da pandemia de Covid-19 receberão do Estado meio salário mínimo até a maioridade. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 2591/2021, aprovado ontem pelas Comissões de Justiça (CCLJ), de Administração Pública e de Finanças da Alepe. O Benefício Continuado Pernambuco Protege vai contemplar menores de idade com renda familiar de até três salários mínimos.

O texto enviado pelo Poder Executivo ampara jovens que perderam ambos os pais, biológicos ou por adoção, havendo pelo menos um deles falecido em razão da doença. Poderão ter direito ao valor os menores residentes em Pernambuco há pelo menos um ano e que não tenham recebido pensão por morte do sistema previdenciário ou assistencial.

“O Pernambuco Protege mostra que é possível fazer uma ação social para as vítimas da pandemia”, observou o presidente da Comissão de Finanças, deputado Aluísio Lessa (PSB). Para ele, a atuação do Governo Estadual está “em contraste com as atitudes do presidente da República, que não agiu para diminuir as mais de 580 mil mortes”.

O deputado Tony Gel (MDB) salientou que os critérios utilizados são os mesmos da pensão alimentícia – ou seja, abrangem os jovens até os 18 anos, ou aqueles que ingressarem em curso superior até os 24. “O amparo a crianças e adolescentes é uma demonstração de sensibilidade do Governo do Estado”, declarou o parlamentar.

A matéria também ob-

teve o aval das Comissões de Saúde e de Desenvolvimento Econômico. Nesta última, a deputada Laura Gomes (PSB) citou indicação feita por ela, em junho, solicitando ao Estado recursos para o sustento dos órfãos da Covid-19. “Como pessoa e parlamentar, acredito que é muito importante fortalecer esse projeto”, disse.

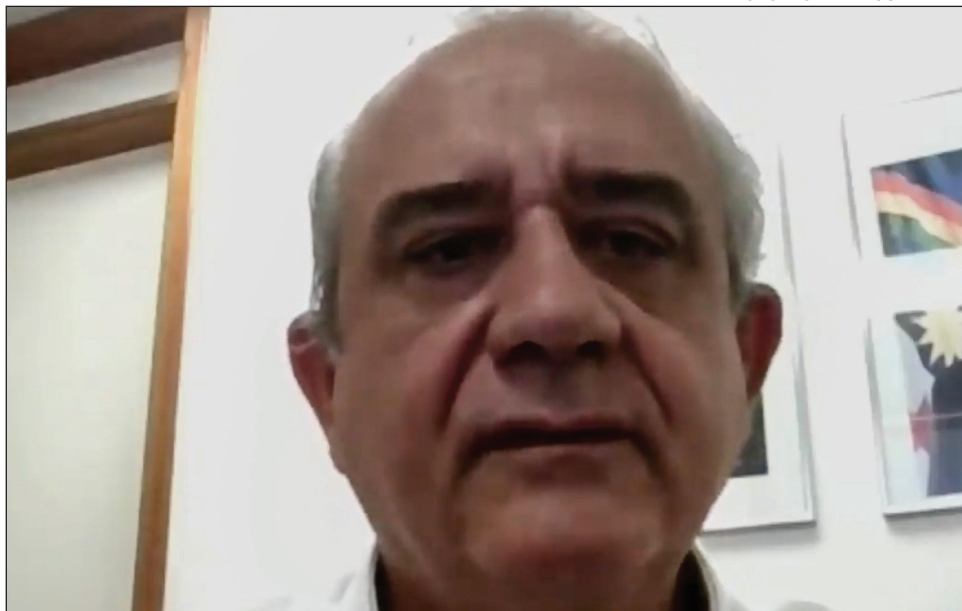
### CHAPÉU DE PALHA

Os cinco colegiados, além da Comissão de Cidadania, ainda acataram a reabertura do cadastramento para o Programa Chapéu de Palha. As inscrições haviam sido suspensas em maio, a fim de evitar aglomerações, e o benefício estava sendo pago apenas aos trabalhadores da cana-de-açúcar e pesca artesanal cadastrados em anos anteriores.

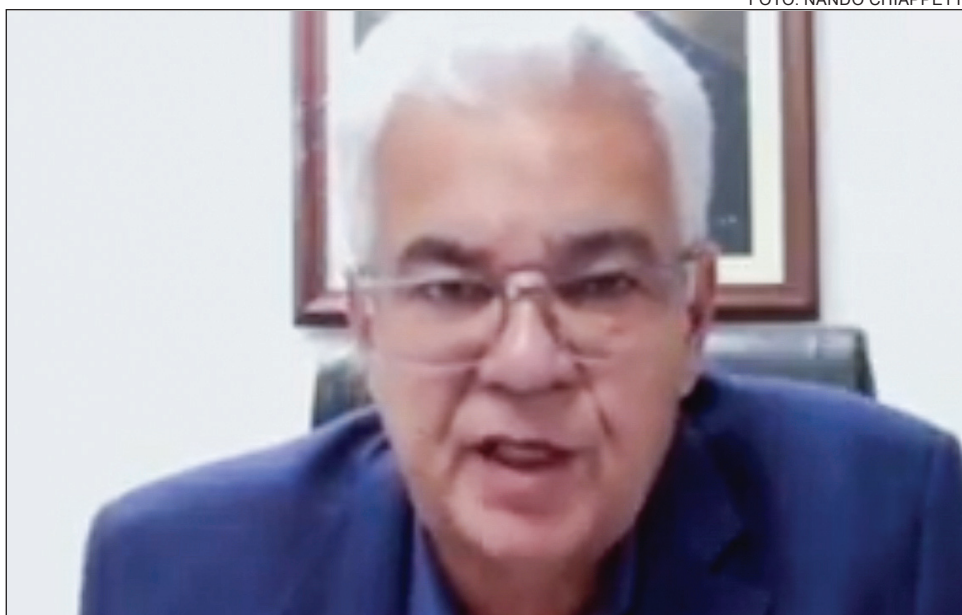
Por meio do PL nº 2596/2021, o Poder Executivo permitirá o acesso do segmento a quatro parcelas no valor de até R\$ 271,10. Aos contemplados pelo Programa Bolsa Família, será destinado um complemento para igualar o valor recebido ao do Chapéu de Palha.

A proposta não estava na pauta de votação, mas foi incluída a pedido do líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), com apoio unânime dos demais parlamentares. “Uma parcela dos trabalhadores só poderá ganhar o benefício se o projeto for aprovado”, explicou. A deputada Simone Santana (PSB), que presidiu a reunião do colegiado de Desenvolvimento Econômico, lembrou que essas pessoas vêm “passando por dificuldades”.

Por sua vez, o presidente da Comissão de Administração Pública, deputado Antônio Moraes (PP), testemunhou a importância



EXEMPLO - “Iniciativa mostra que é possível fazer ação social para essas vítimas”, enfatizou Aluísio Lessa



CANA - Antônio Moraes salientou importância do Programa Chapéu de Palha para culturas agrícolas sazonais



CRÍTICA - Borges manifestou solidariedade ao STF, alvo de ataques do presidente Jair Bolsonaro: “Inaceitável”

do programa estadual para localidades com culturas agrícolas sazonais. “Em certos períodos, temos um grande desemprego nos canaviais da Zona da Mata, por exemplo. Foi para combater o problema que Miguel Arraes teve essa iniciativa, mantida por todos os governadores seguintes”, contou.

### OUTROS ASSUNTOS

Durante o encontro virtual da CCLJ, o presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), manifestou solidariedade ao Supremo Tribunal Federal (STF), alvo de ataques do presidente Jair Bolsonaro em discurso durante manifestação em São Paulo (SP), anteontem. “A instituição foi atacada de maneira inaceitável por um gestor perdido e despreparado”, assinalou.

“O Governo Bolsonaro efetivamente acabou. Hoje, ele só vive de agressões e factoides porque não tem mais o que fazer nem o que dizer à nação”, complementou o socialista. O discurso recebeu o apoio de Aluísio Lessa, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo (PCdoB) e José Queiroz (PDT).

Os membros da Comissão de Justiça ainda expressaram repúdio a um episódio ocorrido em Ferreiros, na Mata Norte. Segundo relato de Lessa, o ex-prefeito do município Bruno Japhet teria abandonado uma estátua do ex-governador Miguel Arraes em um matagal. A peça foi recolhida e guardada por trabalhadores rurais. “Ele demonstrou um certo desequilíbrio em relação à derrota eleitoral que sofreu em 2020”, acredita o parlamentar.

Também Antônio Moraes registrou revolta com o fato: “Arraes podia ter seus defeitos, mas ninguém deu mais atenção à Zona da Mata do que ele”. Para Borges, tratou-se de “um gesto de uma pessoa despreparada para o convívio democrático”. “No fim das contas, resultou numa homenagem, pois a estátua agora está nas mãos das pessoas simples com as quais ele sempre teve compromisso”, concluiu.

## Leis

## LEI Nº 17.372, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino do Estado de Pernambuco, sejam públicas ou privadas, ficam obrigadas a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, os casos suspeitos ou constatados de:

I - violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, a crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos; e,

II - violência e/ou assédio sexual contra mulheres, incluindo as gestoras, educadoras, merendeiras, seguranças e demais mulheres que trabalhem no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser realizada de imediato e por escrito, pela equipe gestora responsável pela instituição de ensino, contendo a narrativa dos fatos e informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

§ 1º Uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se tratar de vítima criança ou adolescente.

§ 2º Em todos os casos de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento a sua disposição, inclusive de apoio psicossocial.

§ 3º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, visando garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência.

§ 4º Nos casos em que o gestor(a) ou diretor(a) for o suspeito ou a vítima do ato de violência, o dever de comunicação ficará a cargo de qualquer funcionário da instituição de ensino.

Art. 3º As instituições privadas de ensino devem promover a formação e capacitação de seus professores e demais profissionais do magistério para fins de identificação de situações de violência e seus elementos estéticos, cabendo às instituições públicas fazê-lo dentro de suas disposições orçamentárias e conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB) E PROFESSOR PAULO DURA (PSB)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## LEI Nº 17.373, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e,

III - à conscientização sobre direito à universalização do acesso a absorventes higiênicos, a todas as mulheres, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política "Menstruação Sem Tabu" de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - autorizar o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivar palestras e cursos em todas as escolas, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III - autorizar a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - incentivar a realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais; e,

V - incentivar a criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL - PP

## LEI Nº 17.374, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.604, de 9 de julho de 2019, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar que outros documentos curriculares também sejam emitidos em braile.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.604, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem os documentos curriculares em braile para os alunos com deficiência visual." (NR)

"Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino médio e superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigadas a expedirem, mediante requerimento e, no caso da primeira via, sem custo adicional, conjuntamente ao documento curricular regular, uma via do documento curricular em braile para os alunos com deficiência visual. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei entende-se como documento curricular os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno das aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição, disciplinas cursadas, documentação de transferência, de colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados. (AC)

§ 2º Os documentos curriculares de que trata esta Lei devem ser emitidos no mesmo prazo de expedição dos documentos curriculares regulares e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

## LEI Nº 17.375, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e credíncias, operadoras de cartão de crédito ou

débito, e estabelecimentos similares, às vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas nos programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, fica assegurado o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, para fins de atualização de dados cadastrais, troca de agência, bloqueio e cancelamento de conta, emissão e recebimento de novos cartões, pagamento de dívidas, e outros serviços congêneres:

I - às vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II - às pessoas inseridas no:

a) Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007;

b) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, nos termos da Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013; e,

c) Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, nos termos da Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica vedado às instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, o condicionamento ao atendimento presencial na agência bancária de origem, para os fins do disposto no *caput*.

§ 2º O direito assegurado neste artigo dar-se-á mediante a apresentação do termo judicial de deferimento da medida protetiva de urgência ou de documento que comprove a inserção no PROVITA/PE, PPCAAM/PE ou PEPDDH/PE, sendo assegurada a celeridade e o sigilo dos dados em todo o atendimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo disciplinar, por meio de Decreto, o destino dos valores decorrentes da aplicação das penalidades de multa previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 199ª da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 17.376, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório, sempre que for possível, o atendimento no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento.

Art. 2º O atendimento deverá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Sempre que possível deverão ser providenciados todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não seja disponibilizado o acesso.

Art. 4º Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 199ª da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

## LEI Nº 17.377, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Cría o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; e,

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios, em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos de âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública; e,

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - assédio político: ato de pressão, perseguição ou ameaça, cometido por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos; e,

II - violência política: ação, conduta ou agressão física, verbal, psicológica e sexual, cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício de função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido; e,

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

Art. 8º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas nos arts. 5º e 6º sujeitará o infrator, quando pessoa física, que não esteja no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas:

I - multa; e,

II - proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias do fato e das condições do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas nos arts. 5º e 6º por agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 199ª da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DAS DEPUTADAS TERESA LEITÃO (PT) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)

## LEI Nº 17.378, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 147-A. As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar aos consumidores plataforma digital com as seguintes funcionalidades, sempre observando os marcos regulatórios de cada setor específico: (AC)

I - contestação de dívidas; (AC)

II - segunda via de faturas e boletos; (AC)

III - consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato; (AC)

IV - consulta de histórico de consumo; (AC)

V - declaração anual de quitação e comprovantes de pagamento de faturas; (AC)

VI - alteração de data de vencimento; (AC)

VII - emissão de fatura em Braille; (AC)

VIII - solicitação de tarifa social; e, (AC)

IX - pedido de negociação de dívidas. (AC)

§ 1º As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao consumidor o número de protocolo da solicitação. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 17.379, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a comunicação e determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio. (NR) .....

“Art. 1º-A. Os responsáveis pela administração dos condomínios residenciais, de que trata o art. 1º desta Lei, deverão afixar cartazes informativos contendo a seguinte informação: (AC)

“Os condomínios residenciais deverão comunicar às autoridades policiais sobre a ocorrência ou suspeita de ato de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, ocorridos nas unidades condominiais ou em áreas comuns, nos termos da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019”. (AC)

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines de elevadores ou em áreas de uso comum de ampla circulação dos condôminos, com fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério da administração, os cartazes utilizados nos elevadores poderão ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no *caput* deste artigo.” (AC)

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 17.380, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 85-B. Dia 6 de abril: Dia Estadual da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO - PRTB

## LEI Nº 17.381, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 165-A. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a remover e coletar os equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do encerramento do contrato de prestação de serviço. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

## LEI Nº 17.382, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de

Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

ANEXO ÚNICO  
Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

“ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GOCE E GOACE (NR)

I.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE

CARGO	AREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Auditor de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.3/F.S.10	320
	Auditoria de Contas Públicas de Saúde	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Medicina, ou Odontologia, ou Farmácia, ou Enfermagem	F.S.3/F.S.10	
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.3/F.S.10	
Analista de controle externo	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em Ciências da Computação ou Informática, ou Curso superior concluído em nível de Graduação com Pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em Ciências da Computação ou Informática.	F.S.1/F.S.8	233
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.1/F.S.8	

I.2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo – GOACE

CARGO	AREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Analista administrativo	Biblioteconomia	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Biblioteconomia	F.S.3/F.S.10	02
Analista de gestão	Administração	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	145
Agente administrativo	Julgamento	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	06*
Agente administrativo	Julgamento	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	
Agente administrativo	Segurança	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio		

## LEI Nº 17.383, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir atividades para o Dia Estadual da Mulher na Política.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39-C. ....  
.....

§ 1º O dia estadual previsto no *caput* tem como uma de suas finalidades incentivar a realização de seminários, debates, cursos, estudo do Código Eleitoral Brasileiro, em abordagens que promovam a aproximação e a valorização da mulher na política. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá promover atividades de formação pedagógica, com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social e da incidência política das Organizações de Mulheres para a ampliação e radicalização da participação política e eleitoral das diversas mulheres pernambucanas.” (AC)

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, através da Escola do Legislativo Estadual, poderá promover ações, encontros, seminários, cursos, nos municípios pernambucanos, de forma presencial ou on-line, para atender a execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

## LEI Nº 17.384, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica autorizado a transformar, por ato próprio, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções gratificadas e os cargos comissionados de sua estrutura organizacional, vedada a transformação de função em cargo ou cargo em função.

Art. 2º As áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos poderão ser alteradas por Resolução, sem aumento de despesa, observados os seguintes requisitos:

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial; ou,

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. O TCE-PE poderá criar novas especialidades e áreas de atividade para atender às necessidades do serviço.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

## LEI Nº 17.385, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 28. ....  
.....

§ 4º Nas faturas e boletos mensais de cobrança relativos a contratos de prestação de serviços públicos, o fornecedor é obrigado a indicar a data da contratação. (NR)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

## Atos

### ATO Nº. 284/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 060/2021, da **Deputada Fabiola Cabral**, **RESOLVE:** nomear a servidora **LILIAN MARGOT BASTO DOS SANTOS** para o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 08 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 3 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

### ATO Nº 285/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 280-A, do Regimento Interno, tendo em vista o **Requerimento nº 2590/2021**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, aprovado pelo Plenário no dia 11 de fevereiro de 2021.

**RESOLVE:** Renovar Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas Sobre Drogas, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Pastor Cleiton Collins, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Adalto Santos  
Deputada Clarissa Tércio  
Deputada Fabíola Cabral  
Deputado Erick Lessa  
Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Deputada Dulci Amorim  
Deputado Joel da Harpa  
Deputado Manoel Ferreira  
Deputado Pastor Cleiton Collins  
Deputado Romero Sales Filho  
Deputado William Brígido

PSB  
PSC  
PP  
PP  
PSB  
PT  
PP  
PSC  
PP  
PTB  
REPUBLIC

Deputado Doriel Barros  
Deputada Dulci Amorim  
Deputada Fabíola Cabral  
Deputada Priscila Krause  
Deputado Professor Paulo Dutra  
Deputada Roberta Arraes  
Deputada Teresa Leitão  
Deputada Simone Santana

PT  
PT  
PP  
DEM  
PSB  
PP  
PT  
PSB

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 286/2021

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 280-A, do Regimento Interno, tendo em vista o **Requerimento nº 2748/2021**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, aprovado pelo Plenário no dia 25 de março de 2021.

**RESOLVE:** Renovar Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único de Assistência Social, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Isaltino Nascimento, composta dos seguintes Deputados:

Deputada Fabíola Cabral  
Deputado Clovis Paiva  
Deputado Diogo Moraes  
Deputada Dulci Amorim  
Deputado Erick Lessa  
Deputado Fabrizio Ferraz  
Deputado Isaltino Nascimento  
Deputado Henrique Queiroz filho  
Deputado João Paulo  
Deputado Pastor Cleiton Collins  
Deputada Simone Santana  
Deputado Romário Dias  
Deputado Teresa Leitão  
Deputado Tony Gel  
Deputado Waldemar Borges

PP  
PP  
PSB  
PT  
PP  
PP  
PSB  
PL  
PC do B  
PP  
PSB  
PSD  
PT  
MDB  
PSB

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 287/2021

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 280-A, do Regimento Interno, tendo em vista o **Requerimento nº 2814/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, aprovado pelo Plenário no dia 15 de abril de 2021.

**RESOLVE:** Renovar Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com Doenças Raras, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Wanderson Florêncio, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Alberto Feitosa  
Deputado Antonio Fernando  
Deputada Alessandra Vieira  
Deputada Clarissa Tércio  
Deputada Fabíola Cabral  
Deputado Guilherme Uchoa  
Deputada Juntas  
Deputado Romero Sales Filho  
Deputada Roberta Arraes  
Deputado Wanderson Florêncio

SD  
PSC  
PSDB  
PSC  
PP  
PSC  
PSOL  
PTB  
PP  
PSC

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 288/2021

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 280-A, do Regimento Interno, tendo em vista o **Requerimento nº 2815/2021**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, aprovado pelo Plenário no dia 15 de abril de 2021.

**RESOLVE:** Renovar Frente Parlamentar da execução dos orçamentos Federal e Estadual em relação a Pernambuco e seus municípios, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Alberto Feitosa, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Aglailson Victor  
Deputado Antônio Coelho  
Deputado Alberto Feitosa  
Deputado Diogo Moraes  
Deputado Doriel Barros  
Deputado Gustavo Gouveia  
Deputado Henrique Queiroz Filho  
Deputado João Paulo  
Deputado João Paulo Costa  
Deputado Joel da Harpa  
Deputado Marco Aurélio Meu Amigo  
Deputado Romário Dias  
Deputado Romero Sales Filho  
Deputado Wanderson Florêncio

PSB  
DEM  
PSC  
PSB  
PT  
DEM  
PL  
PC do B  
AVANTE  
PP  
PRTB  
PSD  
PTB  
PSC

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 289/2021

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 280-A, do Regimento Interno, tendo em vista o **Requerimento nº 3084/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana, aprovado pelo Plenário no dia 17 de junho de 2021.

**RESOLVE:** Renovar a Frente Parlamentar nos Direitos da Primeira Infância, tendo como Coordenadora-Geral a Deputada Simone Santana, composta dos seguintes Deputados:

Deputada Alessandra Vieira  
Deputado Erick Lessa

PSDB  
PP

Sala Torres Galvão, 8 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 293/21

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006550/2021, do **Deputado Isaltino Nascimento**, **RESOLVE:** exonerar o servidor **OTACÍLIO CORREIA DE ARAÚJO JUNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nomeando para o referido cargo, **KEYLA POLIANA TOME DO NASCIMENTO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), a partir do dia 09 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 291/2021

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 280-A, do Regimento Interno, tendo em vista o **Requerimento nº 3267/2021**, de autoria do Deputado Waldemar Borges, aprovado pelo Plenário no dia 19 de agosto de 2021.

**RESOLVE:** Criar Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Waldemar Borges, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Aluísio Lessa  
Deputado Diogo Moraes  
Deputado Erick Lessa  
Deputado Isaltino Nascimento  
Deputada Laura Gomes  
Deputado Marco Aurélio Meu Amigo  
Deputada Simone Santana  
Deputado Waldemar Borges

PSB  
PSC  
PP  
PSB  
PSB  
PRTB  
PSB  
PSB  
PSB

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 292/2021

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe o art. 141, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 3034/2021, de autoria do Deputado João Paulo, aprovado pelo Plenário no dia 3 de junho de 2021, bem como os ofícios nºs 6528/2021 e 8/2021, da Liderança da Oposição e da Liderança do Governo, respectivamente:

**RESOLVE:** Criar uma Comissão Especial que tem como objetivo de analisar a Reforma Administrativa (PEC 32/2020) proposta pelo Governo Federal, composta pelos seguintes Deputados:

**TITULARES:**  
DEPUTADO ALBERTO FEITOSA  
DEPUTADO DORIEL BARROS  
DEPUTADO JOÃO PAULO  
DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA  
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

**PARTIDO:**  
PSC  
PT  
PC DO B  
PSB  
PP

**SUPLENTE:**  
DEPUTADO ANTONIO COELHO  
DEPUTADA FABIOLA CABRAL  
DEPUTADA LAURA GOMES  
DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO FILHO  
DEPUTADA SIMONE SANTANA

**PARTIDO:**  
DEM  
PP  
PSB  
PP  
PSB

Sala Torres Galvão, em 8 de setembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**ATO Nº 294/21**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006529/2021, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: nomear a servidora **RAFAELLA CHRISTINA DE ARAUJO DOURADO**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 46,55% (quarenta e seis vírgula cinquenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**ATO Nº 295/21**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006554/2021, do **Deputado Diogo Moraes**, **RESOLVE**: nomear o servidor **KAIO JUAN SOBRAL DA SILVA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 6% (seis por cento), a partir do dia 09 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de setembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

**Editais**

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 17/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalton Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 17, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2021, às 09h30, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estará em pauta a seguinte discussão:

**1. DISCUSSÃO****Projeto de Lei Ordinária**

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.)  
Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020)  
**Relatoria:** Dep. Juntas

Recife, 08 de setembro de 2021.

Deputada **JUNTAS**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 117, & 2º, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais, Clovis Paiva (PP), Gustavo Gouveia (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Fabrizio Ferraz (PP), Antônio Fernando (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) Marcantônio Dourado (PP) e Álvaro Porto (PTB), para comparecerem à reunião extraordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 09 (nove) de setembro de 2021, às 09h (nove) horas, através de videoconferência, com a seguinte pauta:

**1- Projeto em Distribuição:**

**1.1- Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021.)  
**Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020)**

**2- Projeto em Discussão:**

**2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021.)  
**Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020)**

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 08 de Setembro de 2021.

Deputado **Doriel Barros**  
Presidente

**Ordens do Dia**

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10: HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

**ORDEM DO DIA**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6404/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda a Constituição nº 17/2021, de autoria do Poder Executivo que acresce o art. 142-A à Constituição do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 17.057, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelo Estado e Municípios.

**Regime de Urgência****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

**Regime de Urgência****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 12ª Comissões.****Depende de Parecer da 11ª Comissão.****DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021.

**Regime de Urgência****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.****Depende de Parecer da 8ª Comissão.****DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares e bombeiros militares que, em decorrência do Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos PMPE e CBMP, deflagrado pela Portaria SDS nº 033, de 7 de janeiro de 2010, tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.****Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a concessão de subvenção social no valor de dois milhões, quinhentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais, pelos próximos 12 (doze) meses, parcelado em 6 (seis) vezes, à Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.****Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Comissões.****Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.****Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2021**  
**Autora: Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo à Doação de Cabelos a pessoas carentes em tratamento de câncer.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2021**  
**Autor: Deputado Aglailson Victor**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Mototaxista.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021**  
**Autora: Deputado Aluísio Lessa**

Denomina de Rodovia Dr. Ricardo Pessoa de Queiroz o trecho da Rodovia PE-99 que liga o município de Xexéu à Usina Santa Terezinha, no município de Água Preta.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2021**

**Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfático.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2021**

**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2021**

**Autor: Poder Executivo**

Reabre o prazo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015, que autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a realizar a repactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco e de Programas Especiais.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7229/2021**

**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do IPA e ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem a distribuição de alevinos para o município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7230/2021**

**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do IPA e ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem a distribuição de alevinos para o município de Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7231/2021**

**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do IPA e ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem a distribuição de alevinos para o município de Vertentes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7232/2021**

**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do IPA e ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem a distribuição de alevinos para o município de Quixaba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7233/2021**

**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do IPA e ao Secretário Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem a distribuição de alevinos para o município de Brejão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7234/2021**

**Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil e ao Ministro da Saúde no sentido de viabilizarem o aumento e envio de mais vacinas contra COVID-19 para o Estado de Pernambuco, no intuito de que seja ampliado o programa de imunização estadual.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7235/2021**

**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de implantarem uma linha de ônibus circular percorrendo o bairro do Sítio Boa Vista, no município de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7236/2021**

**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de implantarem uma linha de ônibus circular percorrendo os bairros de Manancial, Vila Fachesf e Beira Mar II, Tabatinga, Cortegada e Os Marcos, no município de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7342/2021**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER-PE, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem construção de trecho da Rodovia PE-083, ligando o centro da cidade de Cumaru ao centro de Surubim.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7343/2021**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem a capinação da PE-095, especialmente no trecho do Município de Cumaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7344/2021**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor-Presidente do DER-PE, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem a construção de uma rodovia que ligue os municípios de Passira à Gravatá, no Agreste do Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7345/2021**

**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a restauração da PE-073, especialmente no trecho que dá acesso a Usina Cucaú.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7346/2021**

**Autora: Deputada Fabíola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a manutenção da BR 101, com ações de tapa buraco no trecho que compreende o km 28 até o km 84, diante do estado precário em que se encontra a rodovia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7347/2021**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, a Secretaria da Educação de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da cidade de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de providenciarem a reforma na Escola Municipal Olavo Bilac, localizada na Rua México, no Bairro de Sucupira, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7348/2021**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e a Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciarem a restauração do Eixo Cicloviário Camilo Simões que compreende a Avenida Rio Branco, Ponte Maurício de Nassau, Av. Martins de Barros, Praça da República, Ponte Princesa Isabel, Rua da Aurora, Av. Prefeito Artur Lima Cavalcanti, Av. Dr. Jaime da Fonte e Av. Governador Magalhães, localizados no Município de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7349/2021**

**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Apelo a Presidente da EMLURB no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua Cinco de Setembro, no bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7350/2021**

**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Apelo a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB) no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua Onze de Novembro, no bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7351/2021**

**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Apelo a Presidente da EMLURB no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua Sanfoneiro Luiz Gonzaga, no bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7352/2021**

**Autor: Deputado Antônio Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem obras de melhoria e recuperação na sinalização da PE-074.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7353/2021**

**Autor: Deputado Erick Lessa**

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a manutenção e requalificação da PE-160, tendo em vista o risco de vida decorrente dos buracos, degradação e desníveis que se formam ao longo daquela rodovia no trecho que interliga o Município de Santa Cruz do Capibaribe a Jataúba e Poço Fundo.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7354/2021**

**Autora: Deputada Fabíola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o abastecimento de água em Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7355/2021**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Defesa Social da Cidade de Santo Agostinho no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo do Parque dos Eucaliptos, localizado no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7356/2021**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria da Educação de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de iluminação na Av. Dr. José Rufino, localizada no Bairro do Barro, no Município de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7357/2021**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o fechamento de buracos localizados na esquina que liga a Rua Aracatu à Rua Nossa Senhora do Loreto, situadas no bairro de Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7358/2021**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a pavimentação e construção de escadarias nas Ruas Inglaterra, Suécia, Bolívia e Egito, localizadas no Bairro de Sucupira, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7359/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de providenciarem reforma no EREM Senador Petrônio Portela, localizado na Av. Conde Pereira Carneiro, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7360/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a pavimentação e construção de escadaria na Rua Áustria, localizada no Bairro de Sucupira, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7361/2021**  
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de viabilizar a criação e oferta de curso de defesa pessoal, tiro de defesa e noções de sobrevivência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7362/2021**  
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de realizar campanha de divulgação de número de telefone dos órgãos responsáveis pela denúncia de maus-tratos a animais no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7363/2021**  
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de disponibilizar, em parceria com as Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco de espaço de permanência para animais domésticos em abrigos emergenciais e não emergenciais casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7364/2021**  
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de inserir do Vlibras ou outro tradutor de Libras nos *sites* governamentais do Estado de Pernambuco e *sites* privados com sede no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7373/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Tuparetama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7374/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7375/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Jataúba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7376/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7377/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Brejão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7378/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Poção.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7379/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Quixaba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7380/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao

Secretário-executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Igaruary.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7381/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Ingazeira.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7382/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Arcoverde.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7383/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Sertânia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7384/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Altinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7385/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Solidão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7386/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de São Joaquim do Monte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7387/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Buíque.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7388/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem bebedouros, comedouros e chocadeiras para aves para o município de Ibirajuba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7389/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a sinalização horizontal e vertical, além da instalação de refletores de estrada em toda extensão da Rodovia Estadual PE-165, no trecho entre o distrito de Cachoeirinha, na entrada da VPE-162, até Espírito Santo (165VPE 10) e no trecho que vai do Espírito Santo até a entrada da PE-180 em São Bento do Una (165VPE 30).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7390/2021**  
**Autor: Deputado Antonio Fernando**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura, a Diretora Presidente da EMLURB no sentido de realizarem os Serviços de Recuperação da Praça do Campo Santo, em Frente ao Cemitério de Santo Amaro, Bairro de Santo Amaro, nesta Cidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7391/2021**  
**Autor: Deputado Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a sinalização horizontal e vertical, além da instalação de refletores de estrada em toda extensão da Rodovia Estadual PE-60, no município de Ipojuca, no Distrito de Camela, especificamente no trecho do Engenho de Todos os Santos e o Posto de Entrada de Camela.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7392/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente da Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais e ao Diretor Geral da Auto Viação Progresso no sentido de estabelecerem preço fixo de passagem de ônibus de Recife para Ibirimir e vice-versa, sendo o valor proporcional à distância efetivamente percorrida pelo passageiro, ainda que o destino final da linha seja outro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7393/2021**  
**Autora: Deputada Fabiola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, ao Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos e ao Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente no sentido de reformarem e reativarem o Centro de Vigilância Ambiental - CVA, localizado em Engenho Novo, no Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7394/2021**  
**Autora: Deputada Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Chefe da Polícia Civil no sentido de promoverem a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia do município de Lagoa do Carro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7395/2021**  
**Autora: Deputada Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de viabilizarem uma reforma asfáltica no Mirante da Barragem, em Lagoa do Carro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7396/2021**  
**Autora: Deputada Fabíola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a celeridade nas obras da Rodovia PE-33, único acesso ao campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE e ao Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, que liga a PE-60 a BR-101, no Cabo de Santo Agostinho, Região Metropolitana do Recife (RMR).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7397/2021**  
**Autor: Deputado Fabrício Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda no sentido de promoverem a isenção do IPVA para veículos de transporte complementar credenciados pela EPTI.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7398/2021**  
**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Habitacional de Pernambuco, Marcelo Bruto e à Empresa Borborema Imperial Transportes, no sentido de viabilizarem, com urgência, a instalação de uma Linha de Ônibus que ligue Vitória de Santo Antão/ Glória do Goitá/Chã de Alegria/Paudalho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7399/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de reforçarem a segurança na EREM Alberto Torres, na Escola Presidente Humberto Castelo Branco e o CEJA Poeta Joaquim Cardozo, Escolas localizadas na Av. Dr. José Rufino, no Bairro de Tejiptió, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7400/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação asfáltica na 1º Travessa São Miguel e na Rua Manoel Rodrigues dos Passos, localizadas no Bairro de Afogados, no Município do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7401/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação, drenagem e calçamento na Rua Paraguai, localizada no Bairro de Sucupira, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7402/2021**  
**Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a recuperação e desobstrução das galerias de águas pluviais na Avenida Central, Mangueira, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7403/2021**  
**Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a troca das lâmpadas na Rua Carolina, Casa Amarela, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7404/2021**  
**Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Secretária de Turismo e Lazer do Recife no sentido de determinar a realização de um estudo de impacto socioeconômico para a inclusão de um roteiro turístico pelas comunidades e morros do Recife no Projeto “Olha! Recife”.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7405/2021**  
**Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB e ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de providenciarem uma avaliação técnica para a construção de um muro de arrimo e a inclusão da área no Projeto Parceria na Rua Luiz Corrêa, localizada na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7406/2021**  
**Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo ao Secretário de Esportes da Cidade do Recife no sentido de providenciar a implementação da Academia Recife na Praça Umarama, Rua André de Albuquerque, localizada no bairro do Barro, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7407/2021**  
**Autor: Deputado Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER-PE no sentido de promoverem a manutenção da rodovia, como também melhorias na sinalização e iluminação da PE-051 - trecho que liga Serrambi a Porto de Galinhas - visando melhorar a segurança dos motoristas que utilizam essa via e todos os moradores de ambos os distritos deste município de Ipojuca.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7408/2021**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, ao Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento nas ruas localizadas ao entorno do ESF Agamenon Magalhães II, situado na Estrada do Monjope, no bairro Monjope, no município de

Igarassu, especialmente nas Ruas Bonito, Boa Esperança, Lagoa de Itaenga, Santana, Jaboatão, Lagoa dos Gatos e Gravatá, Itamaracá, Lajedo e Coreia do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7409/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Civil no sentido de providenciarem aumento do efetivo policial no entorno da Rua São Miguel, no bairro de Afogados.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7410/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e ao Secretário de Defesa Civil no sentido de providenciarem a segurança no entorno da Praça do Jacaré, próximo ao Colégio São Bento, onde funciona o Instituto de Ensino Superior de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7411/2021**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER-PE e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de viabilizarem a conclusão das obras de recuperação da Rodovia PE-27, que liga Araçoiaba a Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7412/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de realizar uma intensificação na sinalização na Rua Dois Irmãos, no Bairro de Apipucos, no Município do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7413/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de solicitarem uma reforma interna e externa na EREM de Amaury de Medeiros, localizado na Rua São Miguel, no Bairro de Afogados, no Município de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7414/2021**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER-PE e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a recuperação da Rodovia PE-41, que liga Araçoiaba a Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7415/2021**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a requalificação da PE- 5, que liga São Lourenço da Mata a Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7416/2021**  
**Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER-PE e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de viabilizarem a restauração da estrada de Monjope, localizada em Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7417/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e ao Secretário de Defesa Civil no sentido de providenciarem segurança entre as ruas Roraima e Serra Nova, ambas situadas no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7418/2021**  
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de disponibilizar próteses e órteses para animais, de tutores hipossuficientes no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7419/2021**  
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando a obrigatoriedade dos condomínios edifícios disponibilizarem por apartamento, um sistema eletrônico, via interfone ou aparelho similar, um botão vermelho de alarme para acionar a portaria do prédio, em casos de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7420/2021**  
**Autora: Deputada Fabíola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos no sentido de que seja construído um Terminal Municipal Rodoviário de Passageiros no bairro de Garapu, localizado no Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7421/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Obras Infraestrutura da Cidade de Carpina no sentido de solicitar a realização do serviço de pavimentação asfáltica, drenagem e restauração do calçamento na Rua Bernardino de O. Campos, no Bairro de Santo Antônio, na Cidade de Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7422/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de solicitarem a realização do serviço de pavimentação asfáltica, drenagem, restauração e aumento da via na Rua do Futuro, no Bairro da Jaqueira, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7423/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista no sentido de solicitar o serviço de restauração da Rua José Ramos de Vasconcelos, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7424/2021**  
**Autora: Deputada Alessandra Vieira**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um Hospital Veterinário Regional no município de Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7425/2021**  
**Autor: Deputado Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem uma reforma asfáltica na PE-099 que liga os municípios de Xexéu e Água Preta.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7426/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promover a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Belém do São Francisco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7427/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promoverem a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Carnaubeira da Penha.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7428/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promoverem a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Floresta.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7429/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promoverem a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Ibitimir.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7430/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promoverem a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Itacuruba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7431/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promoverem a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Jatobá.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7432/2021**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Inkra no sentido de promoverem a realização do Programa Inkra Cidadão no município de Petrolândia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7433/2021**  
**Autora: Deputada Priscila Krause**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde do Recife no sentido de promover os ajustes necessários à regularização dos serviços prestados no Centro de Saúde Francisco Pignatari, no bairro de Casa Amarela.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7434/2021**  
**Autora: Deputada Priscila Krause**

Apelo ao Presidente da ARPE no sentido de que intensifique a divulgação entre os usuários dos serviços essenciais e a fiscalização perante os concessionários dos mesmos serviços do que dispõe o Art. 7º, §1º da Resolução ARPE nº 085, de 08 de outubro de 2013.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7435/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura e Ordem Pública da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitar a implantação de uma Faixa de Pedestre na Rua Doutor Aniceto Varejão, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, nas proximidades do Colégio e Centro Profissional Especial.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7436/2021**  
**Autor: Deputado Manoel Ferreira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a recuperação da PE-051, Operação Tapa Buraco, que liga Porto de Galinhas/lpojuca à praia de Serrambi.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7437/2021**  
**Autora: Deputada Fabíola Cabral**

Apelo ao Presidente da Caixa Econômica Federal e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco no sentido de viabilizarem a abertura de uma Casa Lotérica no bairro de Garapu, localizado no Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7438/2021**  
**Autora: Deputada Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a realização de serviços de asfaltamento das Estrada de São José, que faz ligação entre Timbaúba e o Distrito de Livramento do Tiúma conhecido como “São Jose do Livramento” em torno de 11 Km de extensão e a estrada que liga Catucá à Timbaúba que é em torno de 10 Km, na Zona Rural de Timbaúba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7439/2021**  
**Autora: Deputada Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras da Cidade De Olinda no sentido de providenciarem o calçamento da Av. Leopoldino Canuto de Melo, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7440/2021**  
**Autora: Deputada Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a realização de serviços de asfaltamento da rodovia PE-125, que faz ligação entre os distritos de Sertãozinho de Cima e Baixo até o Município de Palmares

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7441/2021**  
**Autor: Deputado Doriel Barros**

Apelo ao Prefeito de Olinda e ao Secretário Executivo de Defesa Civil de Olinda no sentido de realizarem, com urgência, obras de drenagem, aplicação de tela argamassada e a construção de muro de arrimo, em barreira localizada na altura do nº 71, da Estrada de Águas Cumpridas, em frente à Padaria A vencedora.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7442/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a ampliação do abastecimento de água no bairro do Recanto, no município de Pombos, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7443/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Apelo à Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Pernambuco no sentido de viabilizar a reativação da Agência do Banco do Brasil de Glória do Goitá, para realização dos serviços de saques, depósitos, pagamentos, consultas de extratos e saldo e as demais prestações essenciais à população.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7444/2021**  
**Autor: Deputado Antonio Coelho**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de incluir na aplicabilidade da Lei Complementar 427, de 17 de abril de 2020, sobre pagamento de pensão aos dependentes de servidores vítimas do COVID-19, que por ser direito retroativo, os valores acumulados sejam pagos já no primeiro mês de recebimento da pensão, sem a necessidade de requerimentos administrativos extras.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7445/2021**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a implantação de uma Rede de Distribuição de Água nos distritos de Dois Leões e Macacos, município de Pombos, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3341/2021**  
**Autor: Deputado Erick Lessa**

Voto de Aplausos à atleta paraolímpica Maria Carolina Gomes Santiago, por toda sua trajetória e vitórias como paratleta, com destaque para a conquista das medalhas de Bronze nos 1 m costas S12 e de Ouro nos 50m livre S13 feminino de natação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3342/2021**  
**Autor: Deputado Erick Lessa**

Voto de Pesar pelo falecimento da Irmã Werburga Schaffrath, ocorrido no dia 27 de agosto de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3343/2021**  
**Autor: Deputado Erick Lessa**

Voto de Pesar pelo falecimento de Terezinha Maria Feitosa, ocorrido no dia 19 de agosto de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3344/2021**  
**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

Voto de Pesar pelo falecimento do poeta e xilogravurista José Costa Leite, aos 94 anos, ocorrido no dia 24 de agosto de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3345/2021**  
**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pela comemoração dos 90 anos de existência do Museu do Estado de Pernambuco, dia 26 de agosto de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3346/2021**  
**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

Voto de Congratulações pelo envio ao Vaticano, do acervo do Arcebispo Emérito de Olinda e Recife, Dom Helder Câmara, para análise e beatificação do Dom dos Pobres.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3347/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Voto de Congratulações com a população do município de Arcoverde, pela passagem de sua emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3348/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Voto de Congratulações com a população do município de Belo Jardim, pela passagem de sua emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3349/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Voto de Congratulações com a população do município de São Joaquim do Monte, pela passagem de sua emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3350/2021**  
**Autor: Deputado Álvaro Porto**

Voto de Pesar pelo falecimento do Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Francisco Sifônio de Sousa, ocorrido no dia 28 de agosto 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3351/2021**  
**Autora: Deputada Teresa Leitão**

Voto de Aplausos à professora Mercês Costa, Presidenta da Autarquia Educacional do Belo Jardim AEB – Faculdade de Belo Jardim, pela passagem dos 46 anos da Autarquia Educacional do Belo Jardim - Faculdade de Belo Jardim.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3352/2021**  
**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

Voto de Aplausos ao professor Joy Luiz Ramos Benício, pelos 40 anos de magistério em 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3353/2021**  
**Autora: Deputada Teresa Leitão**

Voto de Aplausos ao Senhor Jayse Ferreira, professor, pela conquista do Prêmio Faz Diferença 2020, entregue pelo O Globo, na categoria Educação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3354/2021**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Voto de Pesar pelo falecimento do cordelista, poeta e xilografurista José Costa Leite, ocorrido no dia 24 de agosto de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3355/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Voto de Aplausos pelos 30 anos da TV Grande Rio, com sede em Petrolina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3356/2021**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Voto de Aplausos ao Comandante da 6ª CIPM – Companhia Independente da Polícia Militar de Pernambuco, Major PM Fabiano Gomes Moreira, ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Pernambuco de Salgadinho, Sargento PM Ricardo, à PAT. Cabo PM Miriam e ao MOT. Soldado PM José Santana, pela exímia atuação no enfrentamento à violência doméstica e familiar no município de Salgadinho, dando suporte à rede de proteção à mulher, criança, adolescentes e idosos na região.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3357/2021**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Solicita que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 2146/2021, de minha autoria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3358/2021**  
**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao 3º SGT PM Augusto pela intervenção em um roubo a coletivo ocorrido na Av. Cidade de Monteiro, no Bairro de Cajueiro, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3359/2021**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Voto de Pesar pelo falecimento da artesã Noêmia Barbosa da Silva, ocorrido no dia 28 de agosto de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3360/2021**  
**Autor: Deputado Tony Gel**

Voto de Aplausos à Associação Padre Enzo, na pessoa de sua gerente executiva, Sra. Isabel Oliveira, pelo trabalho realizado no premiado Projeto Tamarandé, localizado na localidade de mesmo nome, no litoral sul de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3361/2021**  
**Autor: Deputado Tony Gel**

Voto de Aplausos à Fundação Altino Ventura (FAV), pela inauguração do Serviço de Terapia Aquática e Multissensorial da referida instituição, evento que ocorreu no dia 31 de agosto de 2021, no município do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3362/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de Aliança, pela passagem do aniversário de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3363/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de Flores, na passagem de aniversário de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3364/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao Município de Moreno, pela passagem dos 93 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3365/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de São Joaquim do Monte, pela passagem do aniversário de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3366/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de São Caetano, na passagem do aniversário de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3367/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Congratulações com o município do Paulista, pela passagem do aniversário de elevação à Cidade, dia 4 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3368/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de Vicência pela passagem do aniversário de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3369/2021**  
**Autor: Deputado Antonio Coelho**

Solicita que seja transcrito aos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: *Pensão Especial da Covid*, de autoria da jornalista Luísa Farias, publicada na página 5, da edição de 1º de setembro de 2021, do Jornal do Commercio, em sua edição do dia 19 de março de 2021, no Caderno Política.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3370/2021**  
**Autor: Deputado Antonio Coelho**

Voto de Aplausos a Clínica de Reprodução Humana Dr. Antônio Ribeiro, localizada no município de Petrolina, pelos excelentes serviços de medicina prestados ao Vale do São Francisco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021**

**NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.**

## ORDEM DO DIA

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021**

## Ofícios

### Ofício Alepe Trâmite nº 5987/2021

Recife, 16 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de solicitar-lhe seus bons préstimos e especial atenção, no sentido que se digne autorizar a nossa inclusão como Membro da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO RAMAL DE SUAPE NA TRANSNORDESTINA.

Certos de Vossa disposição e sensibilidade para atender tal pleito, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos votos de elevada estima e consideração.

ANTONIO FERNANDO  
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**

### Ofício Alepe Trâmite nº 5989/2021

Recife, 19 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Cumprimentando inicialmente V. Exa., venho pelo presente manifestar meu interesse em participar da Frente Parlamentar em Defesa do Ramal de SUAPE na TransNordestina.

Sendo o que se coloca no momento, renovo a V.Exa. protestos de estima e consideração.

JOÃO PAULO  
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Ofício nº 46/2021

Recife, 19 de agosto de 2021.

Gab. Dep. HENRIQUE QUEIROZ FILHO

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Exa. Providências no sentido de que seja realizada a inclusão do meu nome na composição da "Frente Parlamentar Em Defesa do Ramal de Suape da Transnordestina", cuja criação foi aprovada por esta Casa no último dia 13 de agosto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus fraternos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Ofício Alepe Trâmite nº 6528/2021

Recife, 8 de setembro de 2021.

Ofício 213/2021 Gab. Dep. Antonio Coelho

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, indicar os Deputados Alberto Feitosa e Antonio Coelho, como titular e suplente respectivamente, para compor a Comissão Especial para analisar a reforma administrativa.

Antecipamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO COELHO  
Líder da Oposição

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Requerimentos

### Requerimento Nº 003381/2021

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do **Projeto de Lei nº 2464/2021** que "Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica."

Justificativa

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2021.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Aluisio Lessa  
Antônio Fernando  
Antônio Moraes  
Clodoaldo Magalhães  
Clovis Paiva  
Diogo Moraes  
Delegada Gleide Ângelo  
Erick Lessa  
Fabiola Cabral  
Fabrízio Ferraz  
Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa  
Henrique Queiroz Filho  
João Paulo Costa  
João Paulo Lima  
Joaquim Lira  
José Queiroz  
Laura Gomes  
Marco Aurélio Meu Amigo

Marcantonio Dourado Filho  
Professor Paulo Dutra  
Roberta Arraes  
Rogério Leão  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
Simone Santana  
Tony Gel  
Waldemar Borges  
Willian Brígido

DEFERIDO

### Requerimento Nº 003382/2021

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do **Projeto de Lei nº 2437/2021** que "Autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares e bombeiros militares que, em decorrência do Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos PMPE e CBMP, deflagrado pela Portaria SDS nº 033, de 7 de janeiro de 2010, tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação."

Justificativa

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2021.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Aluisio Lessa  
Antônio Fernando  
Antônio Moraes  
Clodoaldo Magalhães  
Clovis Paiva  
Diogo Moraes  
Delegada Gleide Ângelo  
Erick Lessa  
Fabiola Cabral  
Fabrízio Ferraz  
Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa  
Henrique Queiroz Filho  
João Paulo Costa  
João Paulo Lima  
Joaquim Lira  
José Queiroz  
Laura Gomes  
Marco Aurélio Meu Amigo  
Marcantonio Dourado Filho  
Professor Paulo Dutra  
Roberta Arraes  
Rogério Leão  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
Simone Santana  
Tony Gel  
Waldemar Borges  
Willian Brígido

DEFERIDO

### Requerimento Nº 003383/2021

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do **Projeto de Lei nº 2467/2021** que "Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco."

Justificativa

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2021.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Aluisio Lessa  
Antônio Fernando  
Antônio Moraes  
Clodoaldo Magalhães  
Clovis Paiva  
Diogo Moraes  
Delegada Gleide Ângelo  
Erick Lessa  
Fabiola Cabral  
Fabrízio Ferraz  
Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa  
Henrique Queiroz Filho  
João Paulo Costa  
João Paulo Lima  
Joaquim Lira  
José Queiroz  
Laura Gomes  
Marco Aurélio Meu Amigo  
Marcantonio Dourado Filho  
Professor Paulo Dutra  
Roberta Arraes  
Rogério Leão  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
Simone Santana  
Tony Gel  
Waldemar Borges  
Willian Brígido

DEFERIDO

### Requerimento Nº 003384/2021

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do **Projeto de Lei nº 2468/2021** que "Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual."

## Justificativa

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2021.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Aluísio Lessa  
Antônio Fernando  
Antônio Moraes  
Clodoaldo Magalhães  
Clovis Paiva  
Diogo Moraes  
Delegada Gleide Ângelo  
Erick Lessa  
Fabiola Cabral  
Fabrizio Ferraz  
Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa  
Henrique Queiroz Filho  
João Paulo Costa  
João Paulo Lima  
Joaquim Lira  
José Queiroz  
Laura Gomes  
Marco Aurélio Meu Amigo  
Marcantonio Dourado Filho  
Professor Paulo Dutra  
Roberta Arraes  
Rogério Leão  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
Simone Santana  
Tony Gel  
Waldemar Borges  
Willian Brígido

DEFERIDO

TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que dispõe sobre o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade nos locais e serviços utilizados pelas pessoas com deficiência.  
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.  
É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.  
A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.  
De início, impende salientar que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Frise-se, igualmente, que o tema abarca a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, editadas pela União, quais sejam: Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 (Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência).

Ademais, é consonante com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito " *promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente* " e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela autonomia individual e pela independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Todavia, a fim de adequar a nomenclatura utilizada àquela adotada pelas normas federais, bem como visando melhorar a redação do PLO 1771/2021, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

## Justificativa

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2021.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Aluísio Lessa  
Antônio Fernando  
Antônio Moraes  
Clodoaldo Magalhães  
Clovis Paiva  
Diogo Moraes  
Delegada Gleide Ângelo  
Erick Lessa  
Fabiola Cabral  
Fabrizio Ferraz  
Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa  
Henrique Queiroz Filho  
João Paulo Costa  
João Paulo Lima  
Joaquim Lira  
José Queiroz  
Laura Gomes  
Marco Aurélio Meu Amigo  
Marcantonio Dourado Filho  
Professor Paulo Dutra  
Roberta Arraes  
Rogério Leão  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
Simone Santana  
Tony Gel  
Waldemar Borges  
Willian Brígido

DEFERIDO

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a utilização do 'Símbolo Internacional de Acesso', no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso", no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O símbolo a que se refere o artigo 1º deve ser utilizado em todas as edificações, públicas e privadas, que possibilite a circulação, o acesso e o atendimento de pessoas com deficiência, assim como nos serviços que estejam ou forem postos à sua disposição.

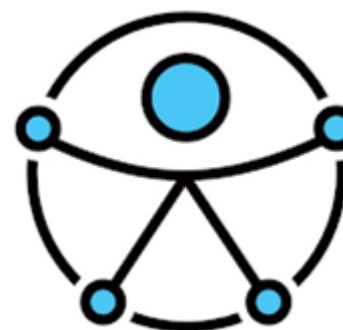
Parágrafo único. As edificações e os serviços a que se refere o *caput* deste artigo só estão autorizados a utilizar o "Símbolo Internacional de Acesso" se cumprirem os requisitos previstos na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e nas normas técnicas correlatas, certificando-se a possibilidade de uso adequado pelas pessoas com deficiência.

Art. 3º As edificações e serviços, públicos e privados, terão um prazo de 3 (três) anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

#### ANEXO ÚNICO Símbolo Internacional de Acessibilidade



## Pareceres

### PARECER Nº 006420/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo apresentado.  
É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo

Isaltino Nascimento  
Antônio MoraesRelator(a)

Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

Simone Santana

## PARECER Nº 006421/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1937/2021  
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE ACESSO PARA PESSOAS TRANSPLANTADAS E/OU QUE DOARAM ÓRGÃOS OU TECIDOS, EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NAS ESFERAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, ENSINO, CULTURA E DESPORTO), DA CF/88 – E DE COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – ART. 23, V (PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA), DA CF/88. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO QUE SE JUSTIFICA PELA BUSCA DA JUSTIÇA SOCIAL, FUNDAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA NA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 16.724, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que dispõe sobre o benefício da gratuidade de acesso para pessoas transplantadas e/ou que doaram órgãos ou tecidos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por outro lado, segundo dispõe o art. 170 da Constituição Federal “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” Isso significa dizer que o constituinte prestigiou uma economia de mercado, de cunho eminentemente capitalista. Entretanto, mesmo capitalista, a ordem econômica deve priorizar a justiça social como valor constitucional. Sobre o tema:

“Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário dos lucros.” (STF, Tribunal Pleno, ADIQU nº 319/DF, rel. Min. Moreira Alves, pub. no DJ de 30.04.1993, p. 7.563)

Em outra decisão, em que se discutia a constitucionalidade de lei assecuratória do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade, o Pretório Excelso considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da Carta Magna, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Eis como noticiou o Informativo nº 195 do STF:

“Indeferida medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade. À primeira vista, o Tribunal considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da CF, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes citados: ADInMC 107-AM - DJU de 17.11.89 e ADInMC 2-DF - DJU de 25.11.88. (ADInMC 2.163/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, julg. em 29.06.2000)”

No mesmo sentido, ainda:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3512/ES, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 23.06.2006, p. 03, na RTJ, vol. 199-01, p. 209 e na LEXSTF, vol. 28, nº 332, 2006, p. 69-82)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados

pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1950/SP, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 02.06.2006, p. 04 e na LEXSTF, vol. 28, nº 331, 2006, p. 56-72 e na RT, vol. 95, nº 852, 2006, p. 146-153)

Ressalte-se, ainda, que a Carta Magna alçou o lazer à qualidade de direito social (art. 6º, *caput* ) e determinou que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, *caput* ).

Dessa forma, a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e se manifesta como justa intervenção do Estado no domínio econômico, possibilitando o pagamento de meia-entrada para doadores de órgãos ou tecidos em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ou seja, realizando, nesse particular, o desejo do constituinte de incessante busca da justiça social.

Ademais, ressalte-se o entendimento proferido no relatório do Ministro Eros Grau, quando do julgamento da ADI 3.512-6/ES, no qual ele destaca que apesar de o art. 199, § 4º da Constituição Federal vedar todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, admite o estímulo à doação, como propõe o projeto em análise. Salienta, ainda, o Ministro que tal atividade é caracterizada como uma intervenção estatal por indução.

Nesta senda, o Ministro conceitua a intervenção por indução como aquela através da qual o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados, como normas dispositivas, mas a fim de, na dicção de Modesto Carvalhosa, (Considerações sobre Direito Econômico, tese, São Paulo, 1.971, pág. 122) “leva-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual”. Destarte, não há sanção pela não aceitação, mas há mero convite, incitação para que que se participe da atividade de interesse geral. Portanto, o destinatário tem a alternativa de não se deixar por ela seduzir ou aderir e usufruir dos benefícios dela advindos.

Conforme autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512-6/ES, a Procuradoria-Geral da República se posicionou da mesma forma que o relator, reconhecendo a medida como incentivo à doação e não permissão para comercialização, a qual afrontaria flagrantemente a Constituição Federal de 1988.

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Poder Legislativo, por sua vez, no âmbito do Parecer nº 910/2019, manifestou-se favoravelmente à concessão de medida análoga (meia-entrada para os doadores de sangue e/ou medula óssea), resultante na Lei Estadual nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019.

Ressalte-se, por fim que, consoante art. 3º da Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, a concessão do benefício de que trata a Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, não podendo, ainda, haver restrições de horário ou data aos beneficiários.

Dessa forma, em primazia à técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº 171/2011), configura-se adequado a tratativa da matéria por meio da alteração da supracitada Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, motivo pelo qual se apresenta o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1937/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às pessoas transplantadas e aos doadores de órgãos ou tecidos.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para pessoas transplantadas e para doadores de órgãos ou tecidos, inclusive doadores regulares de sangue ou de medula óssea, em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas transplantadas e aos doadores de órgãos ou tecidos, inclusive aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral. (NR)

.....

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei, relativamente aos doadores regulares de sangue e/ou medula óssea, somente será concedido àqueles doadores considerados aptos por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante a apresentação dos seguintes documentos: (NR)

.....

Art. 2º-A O benefício de que trata esta Lei, relativamente às pessoas transplantadas e aos doadores de órgãos ou tecidos, somente será concedido àqueles que tenham sua condição comprovada mediante apresentação de documento oficial emitido pelo órgão governamental competente. (AC)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Simone Santana**Relator(a)**

## PARECER Nº 006422/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2252/2021  
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO. PRODUÇÃO E CONSUMO.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º- cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, a fim de deixar explícita que a realização de campanhas ficará a cargo da sociedade civil, faz-se necessária a alteração através da seguinte emenda:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2295/2021

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 158-A. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Maio Cinza”, dedicado à conscientização sobre o câncer cerebral. (AC)

Parágrafo único. No mês referido no caput, a sociedade civil poderá promover campanhas de realização de consultas médicas e exames clínicos e laboratoriais para o diagnóstico da doença.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos da emenda acima proposta.

É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos da emenda proposta pelo relator.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Simone Santana

## PARECER Nº 006424/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2313/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2313, de autoria do Deputado William Brigido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a “ *Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos dos Animais* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim retirar as instituições privadas de ensino do rol de fornecedores de serviços prestados de forma contínua, para efeitos do art. 35.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] O Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, vigente desde o ano de 2019, na seção “Promoções e Liquidações”, incluiu no rol de fornecedores de serviços submetidos ao seu teor as instituições privadas de ensino, sobrepondo-se à Lei Federal supracitada e criando uma incerteza jurídica acerca da aplicação da norma apropriada para tais instituições.

Dessa forma, por conseguinte, justificamos nosso pleito pela necessidade de colmatar eventuais lacunas entre a legislação estadual e federal, relativamente às instituições privadas de ensino, evitando-se potenciais antinomias, conflitos normativos e litígios judiciais, colaborando, em última instância, para a segurança jurídica das relações entre fornecedores e consumidores no mercado de ensino pernambucano. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.  
É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo**Relator(a)**  
Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Simone Santana

## PARECER Nº 006423/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2295/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O MAIO CINZA, MÊS ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO CÂNCER DE CÉREBRO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Maio Cinza*”, *Mês Estadual da Conscientização do Câncer de Cérebro* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR



A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na *competência legislativa concorrente* da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”, nos termos do art. 24, VI, da *Constituição Federal, in verbis*

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI -  *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*”

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se, ainda, inserida na *competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis :

“Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da *Constituição Estadual, in verbis* :

“Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

VI - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Por fim, registro que inexistem nas disposições da proposição em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021, de autoria do Governador do Estado.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>	

**PARECER Nº 006427/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2552/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA A RODOVIA ESTADUAL PE-283, NO TRECHO LOCALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE INGAZEIRA E O ENTRONCAMENTO DA PE-275 NO KM-49, PASSANDO PELA COMUNIDADE DE CAIÇARA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2552/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar de “Rodovia Antônio Carvalho da Silva” a Rodovia Estadual PE-283, no trecho localizado entre o município de Ingazeira e o entroncamento da PE-275 no Km-49, passando pela comunidade de Caiçara. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual residuo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Por fim, conforme Ofício Nº 150/2021-DPP-DPR, de 13 de agosto de 2021, oriundo do DER, não existe denominação da Rodovia PE-283, no trecho Ingazeira, Entroncamento PE-275 (Quarenta e oito). Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2552/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2552/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Simone Santana
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		

**PARECER Nº 006428/2021**

Projeto de Resolução nº 2569/2021  
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

**PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Sérgio Rogério de Castro. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2569/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Sérgio Rogério de Castro. A proposição tramita em regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A presente proposição vem arriada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

*Sérgio Rogério de Castro é filho de Francisco Rogério de Castro, advogado e Irene Monteiro Rogério, professora, nasceu em 09 de agosto de 1942, na cidade de Muriaé, Minas Gerais. É casado com Anamaria Penha de Souza Castro, tem 3 filhos e 5 netos. Estudou na sua cidade natal até os 14 anos quando foi para a cidade do Rio de Janeiro onde frequentou o Internato do Colégio Imperial D. Pedro II e foi graduado como Bacharel de Ciências e Letras. Aprovado no exame vestibular da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, recebeu diplomas de graduação como Engenheiro Mecânico e de pós-graduado em Engenharia Econômica. Morou 11 anos na cidade do Rio de Janeiro, onde estudou e trabalhou como engenheiro. Retornou para Muriaé em 1968 para trabalhar em uma indústria de azulejos, em seguida trabalhou em um atacado de tecidos e em uma fábrica de embalagens plásticas com seu sogro. Desde 1994 tem atividades empreendedoras em Pernambuco, no município de Abreu e Lima onde está instalada a empresa FIBRASA S.A., com mais de 500 colaboradores diretos produzindo embalagens plásticas para alimentos e materiais de construção. De 1994 até 2007, foi o Presidente da empresa, onde sempre participou das atividades de relacionamento profissional e social. Em 2007, fez a transição da presidência para Sergio Filho que, desde então, dirige a empresa ajudado pelo irmão. Em 2020, passou a atuar no Conselho de Administração da mesma empresa, continuando com suas visitas periódicas a Pernambuco. Sérgio foi Senador da República em exercício no período de 08 de novembro de 2017 a 07 de março de 2018, sendo ainda suplente pelo Estado do Espírito Santo de 2011 a 2019. O homenageado também foi associado fundador e presidente da ASES – Associação dos Empresários da Serra (1978/1982); presidente da FINDES - Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (1989/1992); conselheiro fundador do ESPIRITO SANTO EM AÇÃO (2003); presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE – Espírito Santo (1991/1992) e presidente da FEST – Fundação Espírito Santense de Tecnologia (2000/2009). Já foi agraciado com inúmeras honrarias, dentre as quais: Medalha do Mérito Industrial da Confederação Nacional da Indústria; Medalha do Mérito Industrial da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; Medalha do Mérito Industrial da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo; Ordem do Mérito Domingos Martins - Grau de Comendador da Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Ordem de Tibúrcio do 38º Batalhão de Infantaria do Exército e Mérito Técnico Científico da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Governo do Estado do Espírito Santo. Tendo em vista, assim sua marcante trajetória e importância para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2569/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2569/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Simone Santana
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		

**PARECER Nº 006429/2021**

Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA Instituir o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfanade total no Estado do Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE**

“**PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE”**, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, C/C ART. 227, § 3º, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021 de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

Conforme justificativa apresentada, o estabelecimento do Benefício Continuado, por meio da aprovação deste Projeto de Lei, é medida relevante para criar melhores condições de que jovens e crianças em Pernambuco exerçam o direito à vida e à saúde, com acesso à alimentação, a educação, ao lazer, até que atinjam a maioridade civil ou a idade de 24 (vinte e quatro anos), conforme o caso, e antes dessas idades, caso exerçam atividade profissional remunerada e formalizada.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020).

## 2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria que trata o presente intento legislativo se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII e XV da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

*Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

A matéria também é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

*“Art. 19 .....*

*§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública , no âmbito do Poder Executivo*

*VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Estado, de órgãos e de entidades da administração pública ” (grifo nosso)*

Consoante se observa da proposição em análise, ela tem por objetivo mitigar os efeitos decorrentes da ampliação da mortalidade de pais e mães de família, que têm não apenas a vida ceifada pela Covid-19, como também deixam ao desamparo afetivo, econômico e social um grande número de crianças e jovens à mercê de um dos mais brutais efeitos da Pandemia: situação de orfandade completa associada à vulnerabilidade econômica.

A iniciativa mencionada, portanto, encontra-se no rol de competências do Estado, como preceitua o art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021 de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021 de autoria do Governador do Estado

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Aluisio Lessa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Simone Santana

## PARECER Nº 006430/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA EVENTUAL EMERGENCIAL – 2021. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021 de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021.

Conforme justificativa apresentada :

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que prevê a instituição do Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, medida urgente de apoio financeiro aos trabalhadores rurais e pescadores artesanais de nosso Estado, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, especialmente neste momento de Pandemia do novo coronavírus.

A providência é alternativa encontrada para viabilizar que pessoas não cadastradas no ano passado nas versões originais do Programa Chapéu de Palha, nos seguimentos Cana-de-Açúcar e Pesca Artesanal, possam enfim assegurar a percepção da assistência financeira a que fazem jus. A não adesão de possíveis novos beneficiários decorreu da supressão dos atendimentos presenciais para fins de cadastramento no Programa, em atenção às regras sanitárias e de saúde pública extremamente restritivas quanto à concentração de pessoas, ante a elevada taxa de transmissibilidade da Covid-19.

Com a prorrogação da situação anormal caracterizada como estado calamidade pública em todo o Estado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Decreto nº 50.434, em 15 de março de 2021, e ainda no curso desse período excepcional, foi editado o Decreto nº 50.702, de 14 de maio de 2021 que regulamentou o atendimento emergencial aos beneficiários no Programa Chapéu de Palha – 2021 o qual, como não poderia ser diferente, estabeleceu a suspensão do cadastramento presencial no Programa para novos elegíveis com vistas a obstar a aglomeração de pessoas, como expressamente recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

De modo que neste ano de 2021, o benefício do Programa Chapéu de Palha vem sendo destinado apenas aos trabalhadores que já dele participam, mediante a replicação de cadastramentos dos anos anteriores e verificação de conformidade em 2021. No atual momento de maior segurança e ampliação da vacinação em nosso Estado, a inclusão de novos beneficiários, pessoas que seguem sofrendo com o desemprego na entressafra e nos períodos adversos para a pesca artesanal, é providência que se impõe voltada à mitigação da desigualdade social presente em nossa realidade. Assim, a aprovação da proposta ora encaminhada é medida indispensável ao implemento de política pública efetiva e eficaz, já amplamente consolidada em nosso Estado, que é o Programa Chapéu de Palha, agora na modalidade eventual emergencial, o que contribuirá para redução da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais em Pernambuco. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020).

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

*“Art. 19 .....*

*§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública , no âmbito do Poder Executivo*

*VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Estado, de órgãos e de entidades da administração pública ” (grifo nosso)*

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021 de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021 de autoria do Governador do Estado

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Aluisio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Simone Santana

## PARECER Nº 006431/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2250/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO ALEITAMENTO MATERNO. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2021, a fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como evitar provável vício de inconstitucionalidade.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A proposta ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, a ser celebrado no dia 28 de maio.

A proposição estabelece, ainda, que na data estabelecida, a sociedade civil, no âmbito do Estado de Pernambuco, poderá promover: ações de conscientização sobre a importância de proteção do aleitamento materno; a Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar - International Baby Food Action Network (IBFAN); e a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL).

O dia foi escolhido com o objetivo de homenagear o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, aprovado em 21 de maio de 1981, na Assembleia Mundial da Saúde. O Código instrumentalizou a defesa dos direitos da mãe e de seu filho à amamentação, e tornou-se uma referência para a construção de políticas públicas e legislações de defesa e proteção do aleitamento materno.

A amamentação reduz a mortalidade até os cinco anos de idade, diminui o risco de alergias, diabetes, infecções respiratórias, promove uma melhor nutrição da criança, além de contribuir para o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Portanto, nota-se a relevância da proposição que, ao incluir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, fomenta a divulgação da importância da amamentação para a saúde das crianças e de suas mães.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2250/2021, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para promover o aleitamento materno no âmbito do Estado de Pernambuco.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony Gel		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 006432/2021**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2259/2021**  
**Autoria: Deputada Alessandra Vieira**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Tourette. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2259/2021, de autoria da deputada Alessandra Vieira, com alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa tem por objetivo incluir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Tourette, a ser realizado na data de 10 de outubro, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Todavia, foi proposta a Emenda Modificativa Nº 01/2021, no intuito de adequar a redação da proposição às boas práticas de legística.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A Síndrome de Tourette caracteriza-se como uma doença neurológica responsável por afetar diretamente o comportamento da pessoa, tendo em vista que ela se manifesta por meio de atos impulsivos, frequentes e repetidos, também conhecidos como tiques. Dessa forma, a doença pode provocar tiques nervosos relacionados a movimentos repetitivos simples, como piscar os olhos ou mexer membros do corpo, mas também a casos mais graves e constrangedores que envolvem a verbalização de barulhos, palavras e sons, a exemplo de gritos, grunhidos e palavrões.

Os sintomas são de difícil controle, uma vez que ocorrem por disfunção do sistema motor e desequilíbrio da ação de substâncias cerebrais. A Síndrome de Tourette pode se manifestar em qualquer idade da vida, em especial durante a infância, e acaba por provocar desconforto social e dificuldades de desenvolver a vida escolar e profissional. Além disso, a doença pode causar sentimentos de ansiedade, irritabilidade e fobia social, levando o paciente ao isolamento e sofrimento contínuo.

Dessa maneira, cabe ao poder público não só fornecer o atendimento necessário ao paciente, mas também trabalhar na conscientização da comunidade no intuito de fomentar a compreensão sobre a doença e a inclusão social das pessoas com Síndrome de Tourette, promovendo mais autonomia, liberdade e autoestima.

Assim, a proposição em discussão tem por objetivo incluir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Tourette no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 10 de outubro. Com isso, na data específica, poderão ser promovidas atividades de formação pedagógica nas escolas públicas, assim como outros eventos, debates e campanhas com participação da sociedade civil organizada.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2259/2021, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, na medida em que fomenta o desenvolvimento de ações e campanhas educativas para a sociedade no intuito de promover a inclusão social e a autonomia das pessoas com Síndrome de Tourette.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2259/2021, de autoria da deputada Alessandra Vieira, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>		Isaltino Nascimento

**PARECER Nº 006433/2021**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2261/2021**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGÍVEL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2261/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição do Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível .

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível, a ser realizado, anualmente, em 3 de outubro.

Entende-se, para tanto, por "prescrição legível" a orientação de uso de medicamentos, indicação de exames, emissão de receitas, laudos e relatórios, escrita por extenso por profissional de saúde devidamente habilitado, em modelo impresso ou eletrônico, com grafia legível, preferencialmente digitada em computador, contendo carimbo e assinatura manual ou digital do prescritor, em observância aos padrões éticos profissionais e à legislação vigente.

Com fito de diminuir a incidência da intoxicação pelo uso inadequado de medicamento, desde 1973 é legalmente obrigatória no Brasil a legibilidade de receita, sendo infração a Lei Federal a emissão de receitas, atestados ou laudos de forma secreta ou ilegível. Uma receita mal escrita pode levar o paciente a utilizar medicamento ou dosagem equivocada. Inclusive, as farmácias não são autorizadas a aviar receitas incompletas ou mal preenchidas.

Nesse sentido, a proposta visa a fomentar que a sociedade civil promova seminários, palestras, fóruns de debates, distribuição de cartilhas educativas e execução de campanhas com o objetivo de conscientizar a população acerca dos riscos da ilegitimidade de prescrições e, por conseguinte, ampliar o conhecimento sobre o tema.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2261/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível contribui para elevar a consciência sobre a compreensão plena da prescrição terapêutica pelo paciente.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2261/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony Gel		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 006434/2021**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2263/2021**  
**Autoria: Deputada Roberta Arraes**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO/DA ASSISTENTE SOCIAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2263/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição do Dia Estadual do/da Assistente Social .

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do/da Assistente Social, a ser realizado, anualmente, em 15 de maio.

O Assistente Social é um profissional de nível superior que atua no planejamento, gestão e execução de políticas, programas e serviços sociais no sentido de ampliar o acesso dos cidadãos aos direitos sociais.

De acordo com o último Censo divulgado (Censo SUAS 2018), Pernambuco conta com mais de 13 mil Assistentes Sociais atuando no atendimento direto da população vulnerável. Tais profissionais são muito importantes no desenvolvimento de projetos e programas sociais, na busca pela garantia de direitos a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade e na disseminação de informações claras, objetivas e úteis, especialmente à população inserida em contextos de pobreza.

Com isso, pode-se dizer que os assistentes sociais são profissionais que dedicam sua vida a dar apoio àqueles que mais necessitam e promover o bem-estar social, o que justifica a homenagem prestada a eles por meio da instituição do Dia Estadual de que trata a proposição.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2263/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual do/da Assistente Social contribui para homenagear e dar visibilidade a essa categoria.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2263/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José QueirozRelator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 006435/2021

### Comissão de Administração Pública

**Projeto de Lei Ordinária Nº 2269/2021**  
**Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Orientação e Atenção às Pessoas com Tireoidite de Hashimoto. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2269/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Orientação e Atenção às Pessoas com Tireoidite de Hashimoto.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o “Dia Estadual de Orientação e Atenção às Pessoas com Tireoidite de Hashimoto”, a ser celebrado no dia 11 de maio.

Conforme justificativa do autor da proposta, a finalidade é publicitar essa enfermidade autoimune, cujo surgimento não tem causa específica e que atinge grande número de pessoas, especialmente as mulheres adultas, causando sintomas como cansaço excessivo, queda de cabelo, unhas quebradiças e falhas de memória.

De acordo com os médicos, essa doença pode surgir por fatores genéticos ou após a infecção por um vírus ou bactéria. As pessoas com outras alterações endócrinas, como diabetes tipo 1, mau funcionamento da glândula adrenal ou outras doenças autoimunes, como anemia perniciosa, artrite reumatoide, síndrome de Sjögren, doença de Addison ou lúpus, e ainda outras, como déficit de ACTH, câncer de mama, hepatite e presença de *H. pylori* , sofrem um risco maior de ter a doença.

Em qualquer uma das situações acima, o diagnóstico imediato é importante para se evitar a inflamação crônica da tireoide e o surgimento de complicações, uma vez que a Tireoidite de Hashimoto não possui cura, mas o tratamento adequado permite a normalização do metabolismo desta importante glândula endócrina.

Desse modo, a instituição da data representa um importante instrumento de orientação e atenção às pessoas, a fim de oferecer à sociedade informações corretas sobre os sintomas dessa doença autoimune.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a instituição do “Dia Estadual de Orientação e Atenção às Pessoas com Tireoidite de Hashimoto” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas atende ao interesse público, contribuindo para conscientizar a sociedade acerca de tal enfermidade.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony GelRelator(a)		Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 006436/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2291/2021**  
**Autoria: Deputado Diogo Moraes**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Dignidade Menstrual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2291/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Dignidade Menstrual.

O Projeto foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu parecer favorável. Cumpre agora a este colegiado avaliar o mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio.

O projeto estabelece, ainda, que a sociedade civil organizada poderá realizar eventos relativos ao Dia Estadual da Dignidade Menstrual, como debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema, evidenciando a importância de assegurar o pleno acesso das pessoas que menstruam às políticas públicas e ações de saúde relacionadas ao ciclo menstrual.

O dia foi escolhido com o objetivo de disseminar informação e promover debate, pois refere-se ao período médio de 28 dias do ciclo menstrual, e o mês escolhido foi maio, devido à média de 5 dias do fluxo menstrual.

O tema representa um tabu na sociedade, que deve ser superado para que a menstruação seja entendida como um processo fisiológico relacionado ao corpo feminino, que deve ser normalizado e tratado com a necessária atenção pelo poder público, no intuito de garantir dignidade menstrual às mulheres, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, a instituição da data representa uma importante medida legislativa, dada a relevância do tema, com vistas a promover o debate em torno da temática no Estado e fomentar a promoção de políticas públicas e ações direcionadas ao bem-estar e à saúde das mulheres.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para promover a dignidade menstrual das mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony Gel		Isaltino NascimentoRelator(a)

## PARECER Nº 006437/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2308/2021**  
**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Declara a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa Patronesse do Feminismo de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2308/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

O Projeto de Lei original tem a finalidade de declarar a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa Patronesse do Feminismo de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, a fim de adequar a redação do Projeto de Lei às regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise visa a declarar como Patrona do Feminismo de Pernambuco a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa. Natural do Estado de São Paulo, chegou jovem ao Recife, ainda na década de 1970, e, desde então, sua trajetória de vida passou a ser potencialmente marcada pelo combate à cultura machista local.

A homenageada fundou e coordenou o Grupo Viva Mulher, integrou o grupo que fundou o Fórum de Mulheres de Pernambuco e teve atuação fundamental para que fossem instaladas Delegacias Especializadas na década de 1980. No campo político partidário, em 1996, candidatou-se a uma vaga de Vereadora na Câmara Municipal do Recife, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), mas não conseguiu se eleger. Wilma Lessa faleceu no ano de 2004.

A jornalista teve seu legado reconhecido com a denominação do Serviço de Apoio à Mulher Wilma Lessa, que funciona no Hospital Agamenon Magalhães (HAM), para atendimento das mulheres de qualquer idade vítimas de violência (doméstica, física, moral, sexual, entre outras), com equipe multiprofissional e funcionamento 24 horas. Também recebeu homenagem da Escola de Referência em Ensino Médio Silva Jardim, situada no município do Recife, com a implantação do Núcleo de Estudos de Gênero e Enfrentamento da Violência contra a Mulher Wilma Lessa.

Por conseguinte, é meritório e relevante o reconhecimento póstumo para Wilma Lessa, por sua luta incessante na defesa de direitos e emancipação das mulheres pernambucanas, em busca da construção de uma sociedade em que o diálogo e a igualdade de oportunidades tornem-se realidade.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2308/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que é de interesse público reconhecer Wilma Lessa, uma das maiores representantes da luta das mulheres pelo direito a uma vida livre de violência, como Patrona do Feminismo de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2308/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony GelRelator(a)		Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 006438/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2322/2021**  
**Autor: Deputado Antônio Coelho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2322/2021, de autoria do deputado Antônio Coelho. A iniciativa dispõe sobre a criação da Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco. A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de sanar vícios de constitucionalidade em razão da invasão de atribuições próprias do Poder Executivo Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A pesquisa científica, por meio do conjunto de etapas sistemáticas de investigação, permite à sociedade formular teorias e contraposições, bem como buscar a correlação de causas e efeitos, no sentido de aprimorar ou solucionar problemas que afetam a relação do ser humano com o seu meio. Nesse contexto, a pesquisa científica deve fazer parte do crescimento e da aprendizagem do aluno, uma vez que os métodos e os procedimentos técnicos permitem aprender e desenvolver, diante de um contexto mais amplo da matéria, com mais riqueza e versatilidade, as hipóteses e temas abordados. Diante disso, a proposição em análise institui a Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, com o intuito de estimular os estudantes a desfrutar dos métodos e técnicas da pesquisa científica, aprendendo habilidades, conhecimentos e competências que permitam o desenvolvimento individual e coletivo de maneira equilibrada e sustentável. Para tanto, a iniciativa estabelece diretrizes que a Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica deve observar, cabendo ressaltar a necessidade de possibilitar o processo de ensino-aprendizagem com atividades relacionadas ao campo científico nas diversas áreas do conhecimento, de aprimorar o conceito de qualidade de educação básica em todas as etapas de aprendizagem e de promover as atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco. Assim, a proposição visa disseminar ações e métodos de pesquisa entre os estudantes, de modo a criar ambientes de debates e produção de pensamentos críticos, valorizando a cultura científica e a construção de metodologias que possibilitem a inovação no âmbito da educação e do ensino.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2322/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, promovendo a valorização e o fortalecimento da cultura científica, bem como o fomento à participação da população nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem-estar social.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2322/2021, de autoria do deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 006439/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2428/2021**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2428/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia. A iniciativa tem por objetivo proibir a utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis em ambientes residenciais. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada o Substitutivo Nº 01/2021 no intuito de ressaltar o uso excepcional de materiais inflamáveis nos casos de inviabilidade técnica do uso de outros produtos. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Os serviços de impermeabilização de móveis podem apresentar risco ao consumidor em razão do uso de materiais inflamáveis na composição química dos produtos utilizado por determinadas empresas do setor, a exemplo da acetona, álcool, dióxido de carbono e petróleo. Dessa maneira, a aplicação incorreta dessa técnica, realizada à revelia das normas de segurança, pode ocasionar não só a perda do móvel por incêndio, como também um acidente ainda mais grave, em especial nos ambientes residenciais. Nesse sentido, no intuito de resguardar os direitos e a proteção do consumidor, a proposição em discussão tem por objetivo alterar a norma que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor para proibir a utilização de substâncias inflamáveis por fornecedor de serviços de impermeabilização de móveis em ambientes residenciais. Ressalta-se que, no caso de inviabilidade técnica de aplicação de produtos não inflamáveis, a proposição, excepcionalmente, permite o uso daqueles produtos.

Para tanto, o consumidor deve ser previamente informado do uso de materiais inflamáveis, sendo obrigatória a adoção de todas as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes. Ademais, o descumprimento da norma sujeita o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas. Assim, atesta-se que a proposição busca garantir, de forma preventiva, tanto a segurança física do indivíduo como a integridade patrimonial do consumidor, fortalecendo o combate aos incidentes com fogo que possam trazer prejuízos graves e irreversíveis.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2428/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, na medida em que resguarda a proteção e a segurança do consumidor quanto ao uso de materiais inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis, prevenindo os riscos de acidentes com fogo em ambientes residenciais.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2428/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz <b>Relator(a)</b> Tony Gel		

## PARECER Nº 006440/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2433/2021**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar às gestantes a transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento de urgência, em caso de superlotação na maternidade ou serviço de origem, e dá outras providências. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2433/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. A iniciativa altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar às gestantes a transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento de urgência, em caso de superlotação na maternidade ou serviço de origem, e dá outras providências. A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de sanar vícios de constitucionalidade em razão da invasão de atribuições próprias do Poder Executivo Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise pretende alterar a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar às gestantes a transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento de urgência, em caso de superlotação na maternidade ou serviço de origem, e dá outras providências. A partir do acréscimo do parágrafo único ao art. 3º, em caso de superlotação na maternidade ou unidade de origem, assegura-se à gestante com necessidade de atendimento de urgência transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento, desde que tal providência não coloque em risco a saúde materno-fetal, observado o disposto no inciso VII. A relevância da proposição reside na percepção de que a rede assistencial de atendimento obstétrico do Estado de Pernambuco nem sempre está adequada para a necessidade da gestante. Embora a gestante tenha direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto, não há garantia absoluta de atendimento em caso de excesso de demanda. Considerando o grau de exposição médica da parturiente, em caso de ausência de vagas na maternidade previamente designada, a postergação do atendimento em condições ideais pode trazer riscos para o feto ou para a própria grávida. Mesmo nestes casos, o atendimento pode ser rejeitado por um hospital com lotação esgotada, deixando a paciente sem o tratamento oportuno e aumentando os riscos de complicações. Dessa forma, a propositura visa a garantir o direito à transferência de gestantes que não consigam atendimento numa maternidade nas condições descritas acima.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2433/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, promovendo o bem-estar e a atenção à saúde da mulher parturiente.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2433/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz <b>Relator(a)</b> Tony Gel		

## PARECER Nº 006441/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2443/2021**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o**

**Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

José Queiroz**Relator(a)**  
Tony Gel

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2443/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

A iniciativa dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência.

A proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, instituiu o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude como órgão autônomo, colegiado de caráter consultivo e deliberativo da Política Estadual de Juventude. Essa estrutura tem por princípio precípua, entre outros, a efetivação dos direitos sociais da juventude. A presente proposição almeja instituir novos princípios balizadores das políticas estaduais sobre Juventude do Estado para conscientizar quanto à gravidez na adolescência.

Para tanto, estabelece três novos princípios de atuação: sensibilização de jovens e suas famílias acerca dos benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação; sensibilização de jovens quanto aos riscos da gravidez precoce, bem como quanto aos diferentes métodos contraceptivos disponíveis, especialmente aqueles disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde; e a sensibilização de jovens quanto às infecções sexualmente transmissíveis e as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento, com destaque aos serviços fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Essa alteração permite que se pautem o assunto da gravidez na adolescência, que é apontada pelos profissionais de saúde, educação e áreas sociais como problema que induz a um ciclo vicioso de pobreza e baixa escolaridade. A gestação nesse grupo demográfico associa-se a problemas de saúde, emocionais e sociais para as meninas, cuja maturidade para a maternidade ainda não está inteiramente formada, acarretando problemas psíquicos para toda a vida.

Assim, a proposição visa a aperfeiçoar a norma que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas da Juventude, de modo a fomentar a oferta de informação sobre a gravidez na adolescência

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2443/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, contribuindo para disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2443/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

José Queiroz  
Tony Gel

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

## PARECER Nº 006442/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projetos de Lei Ordinária Nº 2457/2021**  
**Autoria: Deputada Roberta Arraes**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA VEREADOR PEDRO JUCELINO GOMES DA SILVA A RODOVIA PE-550, QUE LIGA O POVOADO DE CARAÍBAS AO PROJETO FULGÊNCIO, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2457/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Lei visa a denominar de Rodovia Vereador Pedro Jucelino Gomes da Silva a Rodovia PE-550, que liga o Povoado de Caraibas ao Projeto Fulgêncio, no município de Santa Maria da Boa Vista.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise denomina de Rodovia Vereador Pedro Jucelino Gomes da Silva a Rodovia Estadual PE-550, que liga o Povoado de Caraibas ao Projeto Fulgêncio, no município de Santa Maria da Boa Vista.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, trata-se de justa homenagem póstuma, reconhecendo a importância do político Pedro Jucelino Gomes da Silva, eleito como vereador por diversos mandatos para o município pernambucano de Santa Maria da Boa Vista, onde deixou um legado de trabalho e comprometimento.

No ano de 1987, Pedro Jucelino, então com 23 anos, passou a viver com a família no assentamento do Projeto Fulgêncio, estabelecido devido à construção da barragem de Itaparica, onde desenvolveu a prática da agricultura, do plantio e a criação de animais na região. Sua carreira política teve início no ano de 1996, quando foi candidato e eleito vereador pela primeira vez no município de Santa Maria da Boa Vista, iniciando assim uma trajetória na política de quatro mandatos como vereador pelo município e uma como suplente.

Como vereador foi um ativista na luta para construção da PE-550, que liga o povoado de Caraibas ao Projeto Fulgêncio. Diante do exposto, a denominação de Rodovia Vereador Pedro Jucelino Gomes da Silva à Rodovia Estadual PE-550, que liga o Povoado de Caraibas ao Projeto Fulgêncio, representa justo e importante reconhecimento das contribuições do Sr. Pedro Jucelino Gomes da Silva para o desenvolvimento da região, especialmente do município de Santa Maria da Boa Vista.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2457/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove justa homenagem ao denominar de Rodovia Vereador Pedro Jucelino Gomes da Silva a Rodovia Estadual PE-550, que liga o Povoado de Caraibas ao Projeto Fulgêncio, no município de Santa Maria da Boa Vista.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2457/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

## PARECER Nº 006443/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2459/2021**  
**Autor: Deputado Aluísio Lessa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Denomina de Rodovia Dr. Zé Dantas a Rodovia PE-380 no município de Carnaíba. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2459/2021, de autoria do deputado Aluísio Lessa.

A iniciativa tem por objetivo denominar de Rodovia Dr. Zé Dantas a Rodovia PE-380 no município de Carnaíba.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão denomina de Rodovia Dr. Zé Dantas a PE-380, no município de Carnaíba, no intuito de homenagear um importante personagem da arte Pernambucana.

José de Sousa Dantas Filho, conhecido como Zé Dantas, é natural de Carnaíba, no Sertão do Pajeú em Pernambuco, filho de José de Sousa Dantas, fazendeiro, comerciante e ex-prefeito da cidade de Flores, e de Josefina Alves Siqueira Dantas. Desde a juventude, ainda estudante no Recife, já compunha xotes, baiões e toadas e escrevia crônicas sobre folclore que eram editadas na Revista Formação no colégio.

Médico de formação, foi na música e na poesia que Zé Dantas deixou sua marca.

De sua parceria com Luiz Gonzaga foram produzidas as mais belas canções, como: “A Volta da Asa Branca”, “Acauã”, “Sabiá”, “O Xote das Meninas”, entre outras. Falecido em 1962,

Portanto, fica claro que a proposição presta uma justa homenagem a José de Sousa Dantas Filho diante da importância de seu legado artístico para Pernambuco e para o Brasil.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2459/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta justo reconhecimento à importância de Zé Dantas em Pernambuco e no Brasil como compositor, poeta e folclorista.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2459/2021, proposto pelo deputado Aluísio Lessa.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

José Queiroz  
Tony Gel**Relator(a)**

Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 006444/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2477/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA, A FIM DE INSTITUIR NOVAS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição de novas diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, previstas na Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Basicamente, o novo texto prevê o estabelecimento de diretrizes pela lei, e não mais princípios. Do mesmo modo, acrescenta nova diretriz que inclui o terceiro setor como protagonista na realização de ações de combate e prevenção dos referidos crimes, integradas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública nas políticas públicas de segurança, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação.

Nesse sentido, a iniciativa inova ao ampliar o arcabouço legislativo, contribuindo para a divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, assim como ressalta o papel do controle social na execução das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra mulher.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2477/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que contribui para instituir novas diretrizes, com participação do terceiro setor, na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 006445/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2502/2021  
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA VICE-PRESIDENTE MARCO MACIEL A RODOVIA PE-270. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2502/2021, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

A iniciativa tem por objetivo denominar a Rodovia Estadual PE-270, que liga a BR-232, com entrada no município de Arcoverde, passando por Buíque e Tupanatinga, à entrada da PE-300, em Itaíba, de “Rodovia Vice-Presidente Marco Maciel”.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão denomina de “Rodovia Vice-Presidente Marco Maciel” a Rodovia PE-270, que liga a BR-232, com entrada no município de Arcoverde, passando por Buíque e Tupanatinga, à entrada da PE-300, no município de Itaíba.

A intenção da iniciativa parlamentar é prestar homenagem póstuma a esse ilustre pernambucano, recifense, graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Marco Antônio de Oliveira Maciel, em 1964, atuou como Secretário-Assistente do Governo de Pernambuco; em 1966, foi eleito Deputado Estadual, pela Arena, com destaque na liderança do governo; entre 1970 e 1974, representou o Estado de Pernambuco como Deputado Federal e Presidente da Câmara Federal entre os anos de 1977 e 1979; foi indicado para ser Governador de Pernambuco, permanecendo até 1982.

Nesse período, contribuiu para o desenvolvimento econômico do estado com a implantação do Polo Petroquímico no Complexo Industrial de Suape, na execução do “Projeto Viver”, programa de apoio às populações da zona canavieira e também com o “Projeto Asa Branca” na região semiárida, por meio de perenização de rios, construção de estradas vicinais e eletrificação rural.

Na sequência, foi eleito Senador, participando da organização da Frente Liberal, embrião do antigo PFL, atual partido Democratas, e tendo atuação destacada no processo de redemocratização do Brasil e na promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, foi Ministro da Educação e da Casa Civil na gestão do Presidente José Sarney e assumiu a Vice-Presidência da República Federativa do Brasil, entre os anos de 1995 e 2001, no governo de Fernando Henrique Cardoso. Por fim, entre 2002 e 2010, exerceu novamente mandato de Senador. Marco Maciel faleceu aos 80 anos, em 12 de junho de 2021.

Portanto, fica claro que a proposição presta um justo reconhecimento oficial ao Vice-Presidente Marco Maciel, personagem que, em cerca de 50 anos de vida pública, soube promover o diálogo e discutir ideias, de forma ética e responsável.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2502/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta justa homenagem ao Vice-Presidente Marco Maciel, pelas relevantes contribuições para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2502/2021, proposto pelo deputado Clodoaldo Magalhães

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz <b>Relator(a)</b> Tony Gel		

## PARECER Nº 006446/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2541/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ENTIDADE QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 58/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

O IAHGP foi fundado no ano de 1862 e constitui o Instituto Histórico estadual mais antigo do Brasil. Ao longo de mais de cento e

cinquenta anos de existência ininterrupta, essa entidade sem fins lucrativos se tornou uma referência na defesa da história, da cultura e do legado pernambucano.

O acervo do Instituto encontra-se presente na biblioteca, no arquivo e no museu presentes na sua sede e constitui uma fonte primordial para os pesquisadores das mais diversas áreas de conhecimento.

Nesse contexto, a proposição normativa em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto.

Nos termos da propositura, o valor acordado será destinado à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

A proposição ainda estabelece a necessidade de celebração de convênio entre o Estado de Pernambuco e o IAHGP para a efetivação da concessão da subvenção social.

Dessa maneira, revela-se bastante conveniente e oportuna a iniciativa do Poder Executivo Estadual de subvencionar uma entidade que atua na defesa da história e da cultura do Estado de Pernambuco

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2541/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a subvenção social auxiliará o Instituto na sua missão de defesa e preservação da história e da cultura pernambucana

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2541/2021, de autoria do Governador do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>
José Queiroz Tony Gel		

## PARECER Nº 006447/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2542/2021  
Autoria: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Reabre o prazo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015, que autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a realizar a repactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco e de Programas Especiais. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 59/2021, de 12 de agosto de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2542/2021, de autoria da Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a reabrir o prazo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015, que autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a realizar a repactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco e de Programas Especiais.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise reabre o prazo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015. A Lei supracitada autorizou a Pernambuco Participações e Investimentos S.A - Perpart a realizar a repactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais e de Programas Especiais, realizados pela extinta Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - Cohab-PE

A repactuação contratual dos imóveis dos conjuntos convencionais consiste na isenção dos juros de mora e na redução proporcional dos juros remuneratórios, com pagamento à vista ou em até 36 parcelas mensais, fixas e sucessivas, objetivando a renegociação do débito principal mediante as condições especificadas na Lei. Originalmente, o prazo máximo para requerer o benefício era de um ano após a publicação da Lei nº 15.678, de 14 de dezembro de 2015.

Dessa maneira, a proposição em comento buscar reabrir esse mecanismo de renegociação de dívidas por mais quatro anos, justamente em um momento de aumento acelerado de inadimplemento, reflexo da situação desafiadora do desemprego no país. A medida ora analisada, portanto, é salutar, uma vez que é necessário aliviar o fardo financeiro sobre os mutuários na difícil época de pandemia e perda de massa salarial generalizada.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2542/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao permitir, em tempos de agravamento da crise econômica e social potencializada pela pandemia de Covid19, a renegociação de dívidas ao Sistema Financeiro da Habitação ligadas aos programas habitacionais do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2542/2021, de autoria do Governador do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>
José Queiroz Tony Gel		

## PARECER Nº 006448/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2591/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco .**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 65/2021, de 3 de agosto de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2591/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de tramitação especial de que trata o art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em análise visa a instituir o Benefício Continuado Pernambuco Protege, auxílio financeiro a ser destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia da Covid-19, considerando-se orfandade total, para tais fins, a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

O benefício corresponderá ao valor de meio salário-mínimo por beneficiário, ainda que pertencente à mesma família e será concedido às crianças e aos adolescentes com domicílio fixado no território de Pernambuco há pelo menos um ano, antes de caracterizada a situação de orfandade total, desde que a renda familiar não ultrapassasse três salários-mínimos.

Terão direito ao benefício também as crianças e aos adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta ou em acolhimento institucional, desde que se encaixem na condição de orfandade total acima descrita. Em tais casos, o valor do Benefício Continuado deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

O direito ao benefício será cessado nas seguintes hipóteses: I - alcance da maioridade civil ou até 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese do beneficiário estar comprovadamente matriculado numa instituição de ensino superior; II - formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), ainda que na condição de menor aprendiz; e III - comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

Nos termos do art. 4º da proposição, o pagamento do Benefício Continuado Pernambuco Protege dar-se-á por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ, a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para cumprimento da Lei oriunda da propositura.

Desta forma, constata-se que a instituição do Benefício Continuado Pernambuco Protege contribui para garantir o exercício do direito à vida e à saúde e o acesso à alimentação, educação, lazer e direitos sociais básicos de jovens atingidos de maneira especialmente dura pela pandemia da Covid-19.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2591/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que institui benefício financeiro que contribui para o exercício de direitos sociais básicos de crianças e adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco em decorrência da pandemia da Covid-19.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2591/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>		

**PARECER Nº 006449/2021**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2596/2021**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA EVENTUAL EMERGENCIAL - 2021. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 70/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial – 2021.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise institui o Programa Chapéu de Palha eventual emergencial – 20221, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade social e econômica das famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e de pescadores artesanais, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, em razão da pandemia da Covid-19.

O Programa terá como público-alvo as famílias de trabalhadores de cana-de-açúcar e pescadores artesanais, que preenchem os seguintes requisitos:

- Estejam desempregados em virtude da entressafra ou das condições adversas para pesca durante o inverno;
- Não sejam beneficiários do Programa Chapéu de Palha- 2021 para as atividades de cana-de-açúcar e pesca artesanal;
- Preencham os requisitos necessários para cadastramento nos Programas Chapéu de Palha cana de açúcar e Chapéu de Palha pesca artesanal;
- Não tenham feito o cadastramento, listado no item "c", em razão da restrição à modalidade presencial de cadastro.

A proposição ainda prevê que serão alcançados pelo Programa Chapéu de Palha eventual emergencial 2021 as famílias de baixa renda e aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos do Cadastro Único do Governo Federal.

A Mensagem anexa à proposição explana que a providência ora analisada é a alternativa encontrada para viabilizar que pessoas não cadastradas no ano passado nas versões originais do Programa Chapéu de Palha, nos segmentos cana-de-açúcar e pesca artesanal, possam enfim assegurar a percepção da assistência financeira a que fazem jus.

A norma ainda prevê que o benefício financeiro do Programa ora analisado será pago por meio de quatro parcelas, ao longo de quatro meses, no valor de até R\$ 271,10 (duzentos e setenta e um reais e dez centavos). Caso a família cadastrada seja também beneficiária do Programa Bolsa Família, receberá a bolsa em valor complementar e variável, de modo que a soma do valor percebido pelos programas não extrapole o montante de R\$ 271,10.

Cabe frisar que o valor complementar não poderá ser inferior a cem reais, sendo esse o valor mínimo da bolsa a ser paga por família. Diante do exposto, nota-se que a proposição é salutar e de suma relevância, uma vez que contribui para a busca de justiça social e distribuição de renda, evitando a marginalização da parcela da população ligada às atividades econômicas da cana de açúcar e da pesca artesanal.

**2.2. Voto do Relator**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2596/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a instituição do Programa Chapéu de Palha Emergencial – 2021 auxilia na redução da vulnerabilidade social e econômica das famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e pescadores artesanais.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2596/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Setembro de 2021**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento
José Queiroz Tony Gel <b>Relator(a)</b>		

**PARECER Nº 006450/2021****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2546/2021**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 62/2021, datada de 18 de agosto de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A presente proposta legislativa tem por objetivo acrescentar § 5º ao art. 4º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, a fim de dispensar exigência de licenciamento ambiental prévio para as obras e atividades destinadas ao implemento de ações emergenciais de Defesa Civil.

Assim, o art. 4º da Lei nº 14.249/2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....  
.....

§ 5º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental prévio as ações emergenciais de proteção e defesa civil voltadas ao restabelecimento de serviços essenciais à população afetada por desastres, que tenham ensejado a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, sem prejuízo da obrigação de comunicação à CPRH quanto às medidas praticadas e de reparação de eventuais danos ambientais causados.” (AC)

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A propositura em análise visa resguardar o caráter urgente das ações emergenciais de proteção e defesa civil, voltadas ao restabelecimento de serviços essenciais em áreas atingidas por desastres ou eventos críticos, quando tenham ensejado a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Ressalta-se que a dispensa de licenciamento prévio não desobriga o órgão de controle ambiental estadual de acompanhar e fiscalizar as medidas de defesa civil implementadas e de determinar a reparação de eventuais danos causados.

No que diz respeito ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Haja vista que trata, apenas, de alteração legislativa que normatiza o licenciamento ambiental prévio sem criar ou alterar a estrutura de órgãos estaduais e sem exigência de contratação de pessoal para desempenhar tal obrigatoriedade.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021, submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Setembro de 2021**

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Antônio Moraes José Queiroz <b>Relator(a)</b> Isaltino Nascimento Simone Santana
Henrique Queiroz Filho Diogo Moraes Tony Gel João Paulo		

**PARECER Nº 006451/2021****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2591/2021**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, que institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 65/2021, datada de 26 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo instituir o " Benefício Continuado Pernambuco Protege ", auxílio financeiro destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco, como decorrência da pandemia da Covid-19. Considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

O Benefício Continuado corresponderá ao valor de meio salário-mínimo por beneficiário e será concedido às crianças e adolescentes com domicílio fixado no território de Pernambuco há pelo menos um ano, antes de caracterizada a situação de orfandade total, desde que a renda familiar não ultrapassasse três salários-mínimos.

No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do Benefício Continuado deve ser recolhido e mantido em conta de instituição financeira oficial.

É vedada, por sua vez, a concessão do referido benefício à criança e ao adolescente que figure como beneficiário de pensão por morte. Na ocorrência de quaisquer das seguintes condições o direito à percepção do Benefício Continuado deve ser interrompido: (i) alcance da maioridade civil ou até 24 anos na hipótese do beneficiário estar comprovadamente matriculado numa instituição de ensino superior; (ii) formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, mesmo na condição de menor aprendiz; e (iii) comprovação do cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

Nesse último ponto, o projeto prevê que o cometimento de fraude para fins de qualificação como beneficiário ensejará não apenas a suspensão do pagamento do Benefício, como a adoção das medidas legais para o ressarcimento ao Erário e apuração de responsabilidade penal do infrator.

O pagamento do Benefício Continuado ocorrerá por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ), a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para o cumprimento do disposto no projeto de lei em análise. Finalmente, em face da importância da matéria tratada, foi solicitada pelo autor a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária. Sob os aspectos orçamentário e financeiro, cabe observar as condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para a aprovação de projetos que impliquem em aumento de despesa de caráter continuado, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Nesse sentido, foi encaminhada Declaração[1], assinada pelo Secretário Executivo de Assistência Social da SDSCJ, Joelson Rodrigues Reis e Silva, indicando as seguintes informações:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em 2021, R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) em 2022 e R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) em 2023.

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

A estimativa de impacto foi feita com base em estudos que indicam a existência de 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) crianças e adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia da Covid-19.

Como o benefício a ser concedido corresponde ao valor de R\$ 550,00 mensais (o que equivale a meio salário-mínimo), tem-se uma estimativa de gasto mensal que pode variar entre R\$ 687.500,00 e R\$ 825.000,00. Dessa forma, o impacto orçamentário-financeiro mensal foi estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Para 2021 foram estimados dois meses de execução, que somariam R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). A partir de 2022 foram estimados doze meses de execução por ano, ou seja: R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) anuais.

### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Secretário Executivo de Assistência Social da SDSCJ, afirma que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora em análise “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

### d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, por fim, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo: Projeto/Atividade/Operação Especial 08.244.0570.2581 (Operacionalização dos serviços de Proteção Social Especial); Fonte de Recursos 0101; Natureza da Despesa 3.3.90 no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Dessa forma, percebe-se que o projeto de lei ora analisado está em consonância com os ditames da LRF. Além disso, destaca-se que a proposta não trata de legislação tributária, pois não envolve qualquer característica de imposto, taxa ou contribuição. Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Setembro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho Diogo Moraes Tony Gel João Paulo		Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006452/2021

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2596/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 70/2021, datada de 1º de setembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo instituir o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, destinado à concessão de ajuda financeira aos trabalhadores rurais e pescadores artesanais de nosso Estado, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, sobretudo em virtude da pandemia de Covid-19.

Farão jus ao auxílio as famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e pescadores artesanais que:

- estejam desempregados em virtude da entressafra ou das condições adversas para pesca no período do inverno;
- não sejam beneficiários do Programa Chapéu de Palha - 2021 para os seguimentos “Cana-de-Açúcar” ou “Pesca Artesanal”, de que tratam as Leis nº 13.244/2007 e nº 14.492/2011;
- preenchem os requisitos necessários para cadastramento nos Programas Chapéu de Palha Cana-de-Açúcar e Chapéu de Palha Pesca Artesanal, conforme legislação vigente e normas internas editadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- não tenham feito o cadastramento mencionado acima por força da restrição à modalidade presencial de cadastro, estabelecida no Decreto nº 50.702/2021.

Conforme o § 1º do art. 2º do projeto em apreço, serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial 2021 famílias de baixa renda e aquelas que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme Cadastro Único do Governo Federal, com perfil para se cadastrarem no Programa, conforme legislação vigente.

O benefício financeiro do Programa consistirá no pagamento de quatro parcelas mensais de bolsa no valor de até R\$ 271,10. Cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável.

Caso a família cadastrada seja igualmente beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa em valor complementar e variável, de modo que não se possa receber pelo Programa Bolsa Família e pelo Programa Chapéu de Palha, em conjunto, quantia superior a R\$ 271,10.

Com efeito, o valor complementar e variável não poderá ser inferior a R\$ 100,00, ficando este valor definido como bolsa mínima a ser paga por família através do Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial.

A coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa caberão à Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag). Ademais, o projeto indica que o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial, em favor da Seplag, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial 2021.

Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A concessão do benefício, nesse sentido, importa em impacto financeiro para o Estado, razão pela qual foi encaminhada, junto ao projeto, documentação com as seguintes informações:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Foi encaminhada, então, declaração de disponibilidade orçamentária, assinada pela ordenadora de despesas da Seplag, Juliana Pacifico Cabral, indicando as seguintes informações:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira será de R\$ 3.798.979,60 (três milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) em 2021, não havendo qualquer previsão de gastos para 2022 e 2023.

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

As premissas tiveram como base a seguinte legislação:

- Decreto nº 50.434, de 15 de março de 2021;
- Decreto nº 50.702, de 14 de maio de 2021;
- Ofício 004/2021/Fetaepe;
- Ofício 008/2021/Fetaepe;
- Ofício 018/2021/Fetaepe;
- Projeto de Lei que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial – 2021.

A metodologia de cálculo, por sua vez, utilizou, para o quantitativo de trabalhadores do segmento da cana-de-açúcar, listagens dos dados dos trabalhadores requisitantes enviadas pelas usinas de açúcar e engenhos/fornecedores recebidas pela Seplag no período de 15/04/2021 a 08/06/2021.

A listagem ainda está em fase de validação pelo Estado para comprovação da aptidão dos inscritos. Até o momento, são 3.984 trabalhadores possivelmente aptos para a inscrição no Programa. Desses 3.984 trabalhadores:

- 2.942 não estão inscritos no cadastro do Programa Bolsa Família e receberão o benefício integral do Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial (4 parcelas de R\$ 271,10, totalizando R\$ 1.084,40 por pessoa e R\$ 3.190.304,80 ao todo);
- 1.042 estão inscritos no cadastro do Programa Bolsa Família e receberão o benefício variável do Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, descontado o auxílio financeiro do Bolsa Família (nesse caso, está previsto um gasto total de R\$ 516.500,80).

Portanto, está previsto um gasto total de R\$ 3.706.805,60 para os trabalhadores do setor da cana-de-açúcar.

Para apurar o quantitativo de trabalhadores do setor de pesca artesanal foi utilizada listagem enviada pela SFA-PE-MAPA, conforme informação oficial de ingresso de 153 pescadores em 2020 por decisão judicial. Desses 153, foram aprovados até o momento 85 pescadores possivelmente aptos para a inscrição no Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, totalizando R\$ 92.174 de auxílio.

### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II):

A declaração, subscrita pela Ordenadora de Despesas da Seplag, afirma que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora em análise “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

### d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, por fim, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelas Atividades 14.422.0907.2938 e 14.422.0907.4094; Fonte de Recursos 01160000; Natureza da Despesa 3.3.90, no valor de R\$ 3.798.979,60 (Três milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas. No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Setembro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho Diogo Moraes Tony Gel João Paulo		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> José Queiroz Isaltino Nascimento Simone Santana

## PARECER Nº 006453/2021

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2021

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.746/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que passa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a troca de produto com prazo de validade vencido por outro de mesma espécie ou análogo. **Pela Aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.746/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado João Paulo Costa, pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido.

Na justificativa apresentada, o autor inicial argumenta que o inciso I do §6º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor, dispõe que é impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

Dessa maneira, possibilita a edição de lei estadual para garantir que o consumidor que comprar produto com prazo de validade vencido terá direito à devolução do valor pago ou à troca por outro produto idêntico ou similar, em igual quantidade. A verificação desse direito

será feita mediante comparação entre a data de vencimento do produto e a data de emissão da nota ou cupom fiscal. Ainda segundo a proposição, o descumprimento ao disposto, além da obrigação de pagar ao consumidor ou de efetuar a troca, sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180 da Lei nº 16.559/2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

O Substitutivo nº 02/2021 preserva a ideia do projeto originário, mas aprimora sua redação por meio de condições que possam ser efetivamente aplicáveis e que não tragam consequências econômicas desproporcionais aos setores envolvidos.

Assim, de acordo com a redação proposta pelo Substitutivo em questão, o consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido terá o direito à “troca por item de mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza, devendo o fornecedor efetuar a troca no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a realização da solicitação pelo consumidor”.

Não sendo realizada a troca do produto com prazo de validade vencido, o consumidor poderá exigir a imediata devolução da quantia paga, com atualização monetária, a ser efetuada, **preferencialmente**, no mesmo meio de pagamento original.

No caso de se tratar de **produto essencial**, o consumidor teria direito à “troca **imediate** por item de mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza, ou a restituição **imediate** da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

As alterações trazidas pela Substitutivo nº 02/2021, em comento, não desvirtuam o objetivo da proposta. Pelo contrário, os ajustes propostos pela Comissão de Administração Pública procuram evitar a criação de obrigação excessiva, que poderia onerar sobremaneira o comércio local.

Isso pode ser percebido na alteração das condições para devolução do valor pago pelo produto vencido. A redação original do projeto previa “a imediata devolução do valor pago, em restituição a ser feita em moeda corrente, depósito ou transferência bancária ou a imediata troca por outro produto idêntico ou similar, em igual quantidade”.

Sabe-se, afinal, que a depender do plano, da modalidade de negócio escolhido, do relacionamento com instituições bancárias e da operadora de máquinas de transação escolhida pelo lojista, as vendas efetuadas no débito ou no crédito podem levar de 14 (quatorze) a 30 (trinta) dias para o recebimento efetivo na conta corrente do empreendedor.

Assim, conforme ilustrado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco – Fecomércio PE[1]:

[...] instituir essa abertura desmedida de devolução imediata penaliza duplamente o segmento empresarial, que, além de ter que se adaptar a uma determinação exclusiva no Estado de Pernambuco, termina servindo como empresa creditícia deficitária, já que, na prática, seria obrigada a devolver sem os devidos descontos ao consumidor, nos contextos de pagamento a prazo, uma monta que ainda não recebeu em seu caixa.

Faz-se, ademais, oportuno trazer o posicionamento da comissão responsável pelo texto desse substitutivo em análise, expresso no parecer que analisou a matéria:

É necessário, no entanto, haver uma diferenciação no tratamento das situações quando o produto em questão for considerado essencial, adequando a proposição ao disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor

Resta claro que as inovações propostas vão no claro sentido de conferir maior balanceamento econômico à matéria, com o intuito de evitar onerar demasiadamente o pequeno comércio, bem como de trazer maior segurança jurídica para as empresas maiores.

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Substitutivo nº 02/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

[1] Nota Técnica Legislativa Fecomércio PE nº 20/2021.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.746/2021 está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Setembro de 2021

	Simone Santana <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabiola Cabral Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 006454/2021

## PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.237/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 2.237/2021: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.237/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.237/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original visa a instituir uma Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco com o intuito de difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da proposição, considera-se turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que envolvam a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da região.

O art. 2º traz um rol exemplificativo de atividades relativas ao turismo rural: hospedagem; alimentação; visitação em propriedades rurais; recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural.

O art. 3º estabelece os objetivos fundamentais da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural, entre eles: (i) agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final; (ii) incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; (iii) fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis; (iv) integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato; (v) estimular o envolvimento de comunidades locais.

Durante a análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou substitutivo na intenção de aprimorar o texto original. O substitutivo aproveita quase que integralmente o texto do projeto original, tratando fundamentalmente de “ajustes para evitar ingerências nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, bem como simplificar seu texto”.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa apresentada, o Deputado Henrique Queiroz Filho, autor do Projeto de Lei nº 2.237/2021, defende sua iniciativa argumentando que:

(...) O Turismo Rural é apontado como um segmento que funciona como dinamo regional, que pode diversificar a economia pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios, intimamente relacionados, tanto com o agronegócio, como com fazendas históricas, engenhos de açúcar, agricultura familiar, polos de vinicultura e bacias loroteiras com o turismo em base comunitária.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo na ordem constitucional, dada sua perspectiva voltada ao meio ambiente, como se depreende da leitura do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) ( **grifamos** )

Também se observa congruência com a Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

(...)

II - **protegerão o meio ambiente**, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III - **incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico**, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo; (...) ( **grifamos** )

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Carta Magna Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da **promoção e do desenvolvimento do turismo** ;(...) ( **grifamos** )

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que estabelece diretrizes para o incentivo ao turismo na modalidade rural.

A proposição em seu conjunto, contribui para o desenvolvimento econômico sustentável com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.237/2021.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.237/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Setembro de 2021

	Simone Santana <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabiola Cabral Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 006455/2021

## PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.428/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.428/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a não utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis. **Pela aprovação.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.428/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposta original almeja acrescentar o art. 21-B, juntamente com parágrafo único, à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a utilização de substâncias inflamáveis por fornecedor deserviços de impermeabilização de móveis em ambientes residenciais.

Todavia, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando apreciou o respectivo projeto de lei, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2021 agora em análise.

Esse substitutivo tem o propósito de acrescentar novo parágrafo à proposta, bem como de promover melhorias de redação que serão detalhadas no parecer no relator, em seguida.

## 2. PARECER DO RELATOR

O projeto vem amparado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 2.428/2021, o autor argumenta sobre a importância da proposta, nos seguintes termos:

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 com objetivo de assegurar a proteção e integridade física dos consumidores ao contratarem serviços de impermeabilização de bens móveis em suas residências.

Com efeito, a impermeabilização feita mediante pulverização com produtos à base de solventes inflamáveis oferece, conforme comprovação científica alto risco de explosão, além de prejuízos à saúde, podendo chegar até a ocorrência de vítimas fatais.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera a redação original da proposição da seguinte maneira:

- Acrescenta §1º ao art. 21-B que tem por finalidade adicionar exceção à proibição estabelecida no seu caput. Assim, em caso de inviabilidade técnica de utilização de produtos não inflamáveis, poderão ser utilizadas substâncias inflamáveis, desde que o consumidor seja previamente informado e sejam adotadas todas as normas de segurança em vigor;
- Renumerar o antigo parágrafo único que passa a ser o §2º;
- Inserir no texto do §2º a “Faixa Pecuniária A” de penalidade de multa prevista no art. 180, em caso descumprimento;
- Também altera a entrada em vigor que antes seria em 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação para 90 (noventa) dias após sua publicação oficial;
- As demais modificações são ajustes redacionais que não alteram o significado da proposição inicial.

Quanto ao mérito desta comissão, percebe-se que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifo nosso)

Reforça-se que a proposta legislativa em análise apenas cria exigências que devem ser observadas pelos fornecedores de serviços de impermeabilização de móveis em ambientes residenciais no Estado de Pernambuco. Ou seja, tal condição não incorre em novos custos para os referidos estabelecimentos, pois eles podem se adequar a nova obrigatoriedade utilizando da estrutura física e de pessoal já existente.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.428/2021, submetido à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.428/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Setembro de 2021

	Simone Santana <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabiola Cabral Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006456/2021

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.591/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.591/2021, que institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.591/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 65/2021, datada de 26 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende instituir o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, auxílio financeiro destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco, como decorrência da pandemia da Covid-19.

Farão jus ao Benefício crianças e adolescentes com domicílio fixado no território de Pernambuco há pelo menos um ano, antes de caracterizada a situação de orfandade, em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19, desde que a renda familiar não ultrapassasse três salários mínimos.

O Benefício Continuado corresponderá ao valor de meio salário mínimo por beneficiário, sendo vedada sua concessão à criança ou ao adolescente que figure como beneficiário de pensão por morte. No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do Benefício Continuado deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

De acordo com o art. 3º do projeto em apreço, o direito à percepção do Benefício Continuado deve cessar na ocorrência de alguma das condições a seguir:

- alcance da maioridade civil ou até 24 anos na hipótese do beneficiário estar comprovadamente matriculado numa instituição de ensino superior;
- formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, ainda que na condição de menor aprendiz; e
- comprovação do cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

No caso do cometimento de fraude para fins de qualificação como beneficiário, além da suspensão do pagamento do Benefício, deverão ser adotadas medidas legais para o ressarcimento ao Erário, assim como a apuração de responsabilidade penal do infrator, quando cabível.

O art. 4º prevê que o pagamento do Benefício Continuado ocorrerá por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – SDSCJ, a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para o cumprimento do disposto no projeto de lei em análise.

Por fim, na mensagem encaminhada, o autor da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Benefício Continuado Pernambuco Protege tem por finalidade conferir melhores condições para o exercício do direito à vida e à saúde e o acesso à alimentação, educação, lazer e direitos sociais básicos de crianças e adolescentes que tenham perdido para a Covid-19 ao menos um dos pais, biológicos ou por adoção.

Cabe observar a justificativa trazida pelo autor da proposta que elucida de forma bastante clara o mérito do projeto:

A proposição ora apresentada tem por objetivo mitigar os efeitos decorrentes da ampliação da mortalidade de pais e mães de família, que têm não apenas a vida ceifada pela Covid-19, como também deixam ao desamparo afetivo, econômico e social um grande número de crianças e jovens à mercê de um dos mais brutais efeitos da Pandemia: situação de orfandade completa associada à vulnerabilidade econômica.

Percebe-se que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na

Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Nesse sentido, a proposição em análise é meritória ao se coadunar com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), assim como com o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a proposta configura-se plenamente válida, sendo uma medida relevante para criar melhores condições para que jovens e crianças em Pernambuco exerçam o direito à vida e à saúde, com acesso à alimentação, à educação e ao lazer.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.591/2021, oriundo do Poder Executivo.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.591/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Setembro de 2021

	Simone Santana <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Fabiola Cabral Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006457/2021

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.596/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.596/2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021. **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.596/2021, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 70/2021, datada de 1 de setembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021, que tem por finalidade reduzir a vulnerabilidade social e econômica das famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e de pescadores artesanais, em razão da situação de emergência e estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, decretados em face da Pandemia da Covid-19.

O Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021 será destinado às famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e pescadores artesanais que:

- Estejam desempregados em virtude da entressafra ou das condições adversas para pesca no período de inverno;
- Não sejam beneficiários do Programa Chapéu de Palha - 2021 para os seguimentos Cana-de-açúcar ou Pesca Artesanal, de que tratam as Leis nº 13.244/2007 e nº 14.492/2011;
- Preencham os requisitos necessários para cadastramento nos Programas Chapéu de Palha Cana-de-Açúcar e Chapéu de Palha Pesca Artesanal, conforme legislação vigente e normas internas editadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- Que não tenham feito o cadastramento previsto no inciso III por força da restrição à modalidade presencial de cadastro, estabelecida no Decreto nº 50.702/2021.

Ressalta-se que esse programa objetiva alcançar as famílias de baixa renda e aquelas que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza, de acordo com o Cadastro Único do Governo Federal, ou que tenham perfil para se cadastrarem no Programa, conforme legislação vigente.

Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável.

O benefício financeiro do Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021, se dará na forma do pagamento de quatro parcelas mensais de bolsa no valor de até R\$ 271,10.

Frise-se que, caso a família cadastrada seja igualmente beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa em valor complementar e variável, de modo que não se possa receber pelo Programa Bolsa Família e pelo Programa Chapéu de Palha, em conjunto, quantia superior a R\$ 271,10. Esse valor complementar e variável não poderá ser inferior a R\$ 100,00, pois este é o valor definido como bolsa mínima a ser paga por família através do programa a ser instituído.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme justificativa, o projeto é uma alternativa encontrada para viabilizar o acesso a benefício financeiro de pessoas não cadastradas no ano passado nas versões originais do Programa Chapéu de Palha, nos seguimentos de Cana-de-açúcar e de Pesca Artesanal.

A não adesão de beneficiários decorreu da supressão dos atendimentos presenciais para fins de cadastramento no Programa, em atenção às regras sanitárias e de saúde pública extremamente restritivas quanto à concentração de pessoas, ante a elevada taxa de transmissibilidade da Covid-19.

Quanto ao mérito desta comissão, percebe-se que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

[...]

(grifo nosso)

Cumpra citar, ainda, que o impacto econômico direto da proposição é de R\$ 3,7 milhões de reais no ano de 2021, que serão repassados pelo Governo Estadual às famílias beneficiárias, conforme informações prestadas pelo Poder Executivo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

É possível inferir que a circulação desse recurso na economia estadual deverá acarretar impacto econômico positivo indireto, o qual não foi mensurado na proposta encaminhada. Isso ocorre devido ao efeito cascata, oriundo da circulação desse montante, nos diversos segmentos do consumo, principalmente, no ramo da informalidade.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.596/2021, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.596/2021, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.





<div> <p>praticados contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p> </div>	
<div> <p><b>1. Relatório</b></p> </div>	

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo aos preceitos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8, bem como à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as mulheres e à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Nessa linha, a Lei estadual nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, estabeleceu os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a saber:

- I - realização de ações de campanha de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e associações de bairros;
- II - divulgação de Campanhas Educativas de Combate à Violência praticada contra a Mulher;
- III - conscientização da população sobre a necessidade de denunciar os crimes de violência praticados contra a mulher;
- IV - divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizados pela vítima".

Nesse sentido, a presente proposição passa a estabelecer diretrizes, ao invés de princípios, a serem observadas pelo Governo do Estado na execução da referida política pública, integrando-a às áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação, em conjunto com os órgãos competentes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor.

O novo texto ressalta que a divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher deve ser expressamente autorizada pela vítima e sem divulgação de seus dados pessoais. Ressalta-se também, nos termos do Parágrafo único, que o conceito de terceiro setor é o previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou seja, um conjunto formado pelas organizações da sociedade civil.

### 2.2. Voto do Relator

Visto que a iniciativa visa garantir proteção às mulheres, com envolvimento da sociedade civil organizada e dos órgãos públicos intersetoriais na execução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da violência contra a mulher, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

<div> <p><b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Setembro de 2021</b></p> </div>			
	<div> <p>Roberta Arraes <b>Presidente</b></p> </div>		
	<div> <p><b>Favoráveis</b></p> </div>		
<div> <p>Roberta Arraes Simone Santana João Paulo</p> </div>		<div> <p>Isaltino Nascimento Fabiola Cabral Laura Gomes<b>Relator(a)</b></p> </div>	

# PARECER Nº 006465/2021

<div> <p><b>Comissão de Saúde e Assistência Social</b> Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco Origem: Poder Executivo</p> </div>			
	<div> <p><b>Presidente</b></p> </div>		
	<div> <p><b>Favoráveis</b></p> </div>		
<div> <p>Roberta Arraes Simone Santana João Paulo</p> </div>		<div> <p>Isaltino Nascimento Fabiola Cabral Laura Gomes<b>Relator(a)</b></p> </div>	

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, que institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

<div> <p><b>1. Relatório</b></p> </div>	
<div> <p>Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p> </div>	

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa instituir o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A pandemia causada pelo Covid-19 deixou rastros nos mais diversos setores da sociedade, sendo o aumento da orfandade um de seus efeitos. Mesmo não existindo estatísticas oficiais sobre o tema, a Câmara Técnica da Assistência Social do Consórcio Nordeste estima que em Pernambuco haja cerca de 1500 órfãos de pais vítimas da doença.

É nesse contexto que o projeto em apreço visa instituir o “Benefício Continuado Pernambuco Protege” destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco. O valor do auxílio será de meio salário-mínimo, que deverá ser administrado pela família substituta ou pelo instituto de acolhimento.

Importante frisar que nem todos os órfãos em razão do Coronavírus serão beneficiados, pois o projeto deixa claro que a concessão do privilégio será vedada à criança e ao adolescente que figure como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.

Além disso, tentando diminuir o número de fraudes, o projeto indica que o cometimento de fraude para fins de qualificação como beneficiário ensinará não apenas a suspensão do pagamento do benefício, como a adoção das medidas legais para o ressarcimento ao Erário e apuração de responsabilidade penal do infrator.

Nesses termos, busca a proposição combater os efeitos da orfandade causada pela Covid-19 por meio da concessão de benefício financeiro e assim tentar diminuir os riscos inerentes a essa frágil condição, contribuindo para que tais órfãos tenham assegurados seus direitos sociais básicos.

### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca auxiliar e assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescente cujos pais morreram em virtude da pandemia de Covid-19.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<div> <p><b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Setembro de 2021</b></p> </div>			
	<div> <p>Roberta Arraes <b>Presidente</b></p> </div>		
	<div> <p><b>Favoráveis</b></p> </div>		
<div> <p>Roberta Arraes Simone Santana João Paulo</p> </div>		<div> <p>Isaltino Nascimento<b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral Laura Gomes</p> </div>	

# PARECER Nº 006466/2021

<div> <p><b>Comissão de Saúde e Assistência Social</b> Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco Origem: Poder Executivo</p> </div>			
	<div> <p><b>Presidente</b></p> </div>		
	<div> <p><b>Favoráveis</b></p> </div>		
<div> <p>Roberta Arraes Simone Santana João Paulo</p> </div>		<div> <p>Isaltino Nascimento<b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral Laura Gomes</p> </div>	

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial - 2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

<div> <p><b>1. Relatório</b></p> </div>	
<div> <p>Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebe o Projeto de Lei Ordinária no 2596/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.</p> </div>	

A proposição visa instituir o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial – 2021, como medida de apoio financeiro aos trabalhadores rurais, bem como aos pescadores artesanais do Estado de Pernambuco.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Portanto, cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise do Parecer

A impossibilidade de realizar no último ano os atendimentos presenciais para cadastramento de novos membros do Programa Chapéu de Palha, nos segmentos Cana-de-Açúcar e Pesca Artesanal, em razão das regras sanitárias e de saúde pública que restringiram a concentração de pessoas durante o período de elevada taxa de transmissibilidade da COVID-19, acarretou o agravamento da situação de vulnerabilidade econômica e social de muitas famílias por falta de apoio financeiro.

A suspensão do cadastramento presencial no Programa para novos elegíveis no intuito de combater a aglomeração de pessoas obrigou a destinação do benefício apenas aos trabalhadores que já participavam, mediante replicação do cadastramento dos anos anteriores e verificação de conformidade em 2021. Todavia, o momento de maior segurança e ampliação da vacinação no Estado de Pernambuco exige a atenção às pessoas que seguem sofrendo com o desemprego na entressafra e com as adversidades da pesca artesanal no período de defeso.

Diante desse cenário, a proposição em discussão tem por objetivo instituir o Programa Chapéu de Palha, na modalidade eventual emergencial, como política pública para redução da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais em Pernambuco. Para tanto, o Programa disponibiliza como benefício o pagamento de quatro parcelas no valor de até R\$ 271,10, durante quatro meses, aos que atenderem os requisitos de cadastramento estipulados em regulamento, bem como aos requisitos dispostos na proposição.

A iniciativa, portanto, visa suprir o período sem novas adesões ao Programa Chapéu de Palha, assegurando assistência financeira a parte da população que faria jus ao benefício financeiro assegurado pelo programa de acordo com os critérios estabelecidos em Lei. Desta forma, atua-se para apoiar parcela vulnerável da população, dando-lhes condições de fruir de direitos sociais básicos.

### 2.2. Voto do Relator

Visto que a proposição busca reduzir a vulnerabilidade social e econômica das famílias de trabalhadores rurais e de pescadores artesanais em condição de baixa renda, pobreza ou extrema pobreza, esta relatoria aponta pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<div> <p><b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Setembro de 2021</b></p> </div>			
	<div> <p>Roberta Arraes <b>Presidente</b></p> </div>		
	<div> <p><b>Favoráveis</b></p> </div>		
<div> <p>Roberta Arraes Simone Santana João Paulo</p> </div>		<div> <p>Isaltino Nascimento<b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral Laura Gomes</p> </div>	

# PARECER Nº 006467/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar a troca de produto com prazo de validade vencido por outro de mesma espécie ou análogo.

O Projeto de Lei nº 1746/2021 foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado de forma a aperfeiçoar a sua redação, observadas as regras da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais

O Substitutivo nº 01/2021 foi apreciado quanto ao mérito na Comissão de Administração Pública que sugeriu, em seu parecer, o Substitutivo nº 02/2021, com o objetivo de criar uma diferenciação no tratamento das situações em que o produto em questão for considerado essencial, em consonância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Na sequência o Substitutivo nº 02/2021 foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 16.559/2019 institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor. Suas disposições aplicam-se às relações de consumo em que o fornecimento do produto ou a prestação do serviço ocorra no âmbito do Estado de Pernambuco, ainda que a contratação se dê por meio eletrônico.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.559/2019, de forma a assegurar que o consumidor, ao comprar produto com prazo de validade vencido, terá direito à devolução do valor pago ou à imediata troca por outro produto da mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza.

O Substitutivo nº 02/2021 regulamenta de forma diferenciada o modo de tratamento de produtos considerados essenciais, nos termos do art. 46 do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, e os demais.

No caso de produtos essenciais ocorrerá a troca imediata por item de mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza, ou a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Por sua vez, os demais produtos, não essenciais, poderão ser trocados por item de mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza, devendo o fornecedor efetuar a troca em até trinta dias após a solicitação pelo consumidor.

No caso de produtos não essenciais, caso não seja realizada a troca do produto, o consumidor poderá exigir a imediata devolução da quantia paga, com atualização monetária.

A medida ora analisada coaduna-se com o teor do inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a administração deve buscar a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem como a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, observa-se que a proposição ora analisada é salutar, uma vez que incrementa a tutela consumerista, por meio da construção de uma legislação mais harmônica e aplicável.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
João Paulo		Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006468/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2322/2021, de autoria do deputado Antônio Coelho.

A proposição dispõe sobre a criação da Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, em razão da necessidade de adaptar dispositivos que configuravam incompatibilidade material com as atribuições do Poder Executivo estadual. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O incentivo à formação de novos pesquisadores deve fazer parte da realidade de salas de aula de milhares de escolas pernambucanas, como parte da didática em ciências, geografia, matemática, física e outras disciplinas. O fomento à produção de ciência e tecnologia vem, muitas vezes, de investimento pessoal e dedicado de muitos professores e estudantes, principalmente os mais curiosos. A importância de incentivar estudantes ainda no ensino básico para esse olhar para a pesquisa é tão grande que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) possui três programas de financiamento de iniciação científica no país voltados para alunos nessa faixa etária.

Nesse contexto, a proposição em discussão visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino no intuito de “dar acesso e permitir a integração à pesquisa científica de estudantes da rede pública como fundamentais para o desenvolvimento de habilidades e competências que oportunize a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensar científico e criativo decorrentes das condições criadas pelo enfrentamento direto com os problemas cotidianos”.

Ademais, cabe frisar que a política adota dentre suas diretrizes o fortalecimento da divulgação da ciência, a valorização da cultura científica e a participação da população nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem-estar social. Esses fatores elencados permitem um desenvolvimento comunitário e acadêmico socialmente mais justo e inclusivo. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2322/2021, de autoria do deputado Antônio Coelho.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
João Paulo		Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006469/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2433/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.499/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar às gestantes a transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento de urgência, em caso de superlotação na maternidade ou serviço de origem.

Dessa forma, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sendo aprovada nos termos do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado com a finalidade de adequar o projeto original às prescrições de técnica legislativa definidas na Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Nº 16.499/2018 define a violência obstétrica como todo ato praticado por profissionais de saúde que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas. Nesse sentido, cabe observar que, embora a legislação garanta à gestante o direito de saber previamente em qual maternidade será realizado o parto, pode ocorrer de o hospital não possuir vagas para atendimento obstétrico naquele momento.

Dessa maneira, apesar do direito à vinculação à maternidade, a realidade expõe casos em que a mãe, já em trabalho de parto, encontra-se numa situação de estresse elevado sob a responsabilidade de resolver seu próprio transporte para outra maternidade no intuito de realizar uma nova tentativa de internação, sem garantias de leitos disponíveis.

O mesmo problema também ocorre nas urgências relacionadas à gravidez que apresenta riscos para o feto ou para a própria grávida, uma vez que o atendimento pode ser rejeitado por um hospital com lotação esgotada, deixando a paciente sem o transporte e a assistência adequada às necessidades do momento.

A falta de atendimento de urgência ou a negligência aumenta os riscos da gestação tanto para a mãe quanto para o bebê, podendo gerar complicações irreversíveis. Sendo assim, a proposição em discussão determina que, em caso de superlotação na maternidade ou unidade de origem, deverá ser assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência a transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento, desde que tal providência não coloque em risco a saúde materno-fetal.

Por fim, cabe ressaltar que, para proceder a transferência da paciente, a unidade de saúde deve confirmar a existência prévia de vaga e garantia de atendimento no local de destino, prezando pela garantia de existência de tempo hábil para locomoção em segurança da grávida.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2433/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
João Paulo	<b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento	

## PARECER Nº 006470/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de

Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei visa à inclusão, entre os princípios da atuação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, da sensibilização acerca dos benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação; da sensibilização quanto aos riscos da gravidez precoce, bem como quanto aos diferentes métodos contraceptivos disponíveis, especialmente aqueles disponibilizados pelo SUS; e da sensibilização quanto às infecções sexualmente transmissíveis e as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento, com destaque aos serviços fornecidos pelo SUS.

Com efeito, a gravidez na adolescência é reconhecidamente um problema de saúde pública no Brasil, acarretando diversos riscos à mãe e ao bebê, como prematuridade, anemia, aborto espontâneo, depressão pós-parto, entre outros, além de, não raro, resultar em evasão escolar e rejeição familiar.

Em Pernambuco, a título de exemplo, nascem cerca de 30 mil bebês filhos de adolescentes por ano ([1]), o que denota a necessidade de um incremento nas políticas direcionadas a essa seara.

Do mesmo modo, as infecções sexualmente transmissíveis se configuram como uma grave adversidade em todo o país, especialmente entre os mais jovens, tendo em vista que entre os anos de 2009 e 2019 houve um aumento de 64,9% das ISTs entre pessoas de 15 a 19 anos ([2]).

Assim, mostram-se pertinentes iniciativas como a prevista na proposição ora examinada, que visam à garantia de acesso a direitos básicos que podem ser bastante eficazes para lidar com os problemas relacionados à gravidez precoce e à transmissão sexual de infecções no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

- ↑ Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/saude/noticia/2020/01/02/cerca-de-30-mil-bebes-nascidos-em-pernambuco-anualmente-sao-de-maes-adolescentes—396323.php>.
- ↑ Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/infeccoes-sexualmente-transmissiveis-entre-jovens-preocupam-especialista/>.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
João Paulo		Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006471/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria ora analisada visa à alteração da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Cabe destacar de início que a lei que se objetiva alterar estabelece, em seu art. 2º, princípios a serem observados pelo Poder Executivo estadual quando da execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher. Todavia, os seus incisos elencam verdadeiras diretrizes, razão pela qual o presente Projeto de Lei propõe a oportuna alteração do estabelecimento de princípios para o de diretrizes.

A esse respeito, vale frisar que princípios e diretrizes se distinguem, uma vez que diretrizes são pretensões desejadas, objetivos que são almejados e podem ou não ser atingidos; por outro lado, os princípios são o fundamento de uma política ou de uma norma, o alicerce que as orienta ([1]).

A partir dessa perspectiva, a proposição acrescenta também uma nova diretriz a ser observada pelo Poder Executivo estadual quando da execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, a qual prevê a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor com as áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação – iniciativa que fortalece a participação popular e o controle social na seara em questão.

Por fim, importa salientar que o Projeto sob exame considera como terceiro setor o conjunto formado pelas organizações da sociedade civil elencadas na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, quais sejam: entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

- ↑ MARTINS, Sérgio Pinto. Instituições de Direito Público e Privado. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
	<b>Favoráveis</b>		
João Paulo	<b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento	

## PARECER Nº 006472/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo instituir o Programa Chapéu de Palha, na modalidade Eventual Emergencial, no intuito de cadastrar novos beneficiários entre famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e da pesca artesanal.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial 2021, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade social e econômica das famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e de pescadores artesanais face à situação de emergência e estado de calamidade pública decretados em face da pandemia da COVID-19.

Diante de circunstâncias específicas de atenção às regras sanitárias e saúde pública, como as medidas restritivas quanto à concentração de pessoas, o cadastramento pessoal de beneficiários para o Programa Chapéu de Palha esteve suspenso durante o período de calamidade. Diante disso, a política pública vem sendo destinada apenas aos trabalhadores que já participavam anteriormente, mediante a replicação de cadastramentos dos anos anteriores e de verificação de conformidade em 2021.

Sendo assim, é possível observar que famílias se encontram desassistidas pelo Estado e impactadas com o desemprego do período de entressafra, bem como das adversidades decorrentes do período de defeso na pesca artesanal, cabendo ao poder

público, nesse momento de ampliação da vacinação em Pernambuco, adotar providências para mitigação da situação de vulnerabilidade dessas famílias.

A iniciativa em debate visa a alcançar tanto as famílias de baixa renda como aquelas em situação de pobreza ou extrema pobreza que atendam aos requisitos das normas que instituem o Programa Chapéu de Palha, beneficiando os novos cadastrados com o pagamento de benefício em quatro parcelas, no valor de até R\$ 271,10, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2596/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Isaltino Nascimento		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Juntas	<b>Relator(a)</b>		João Paulo

## PARECER Nº 006473/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução no 2503/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Reverendíssimo Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Reverendíssimo Bispo da Diocese de Nazaré Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena é natural de Jardim do Seridó, cidade localizada no Rio Grande do Norte. Fez sua formação no Seminário Arquidiocesano de São José, no Rio de Janeiro, tendo formação também em Licenciatura Plena em Letras e Especialização em Linguística e Ensino da Língua Materna na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Seu currículo acadêmico inclui uma atualização para Formadores de Seminários na Athenaeum Pontificium Regina Apostolorum, Roma-Itália; além do curso de Direito Canônico no Instituto Superior de Direito Canônico no Rio de Janeiro.

Dom Lucena Foi ordenado diácono no dia 27 de janeiro de 1990, na Matriz Nossa Senhora da Conceição, em Jardim do Seridó; ordenado sacerdote em 21 de julho de 1991, na Catedral de Sant’Ana, Diocese de Caicó. Em 28 de maio de 2008, ele foi nomeado Bispo da Diocese de Guarabira, estado da Paraíba, pelo Santo Padre o Papa Bento XVI.

Em 13 de julho de 2016, foi nomeado Bispo da Diocese de Nazaré, no nosso Estado. Foi nesse momento em que estreitou os laços com o povo pernambucano, de modo que suas atividades evangelizadoras puderam ser notadas com mais evidência em nosso estado.

Pelas razões expostas, é justo reconhecer e homenagear o Reverendíssimo Bispo da Diocese de Nazaré Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena por sua importante atuação no Estado de Pernambuco, em especial na Mata Sul, concedendo-lhe o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução no 2503/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Setembro de 2021</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo		Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b>

## Atas de Comissões

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

Às nove horas e trinta minutos do dia 01 (um) de Setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antonio Coelho (DEM) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os deputados: Isaltino Nascimento (PSB), Teresa Leitão (PT) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Ainda estiveram presentes, os Deputados: Antonio Fernando (PSC), Diogo Moraes (PSB), Henrique Queiroz Filho (PL) e Waldemar Borges (PSB). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 2547/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2548/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2550/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2551/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2552/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2553/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2555/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2557/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2558/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2559/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2560/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2561/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2562/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2564/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2565/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2566/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2591/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 2437/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2464/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na sua ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2468/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2545/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa Nº 3/2021, de autoria do Governador do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia primeiro de setembro de dois mil e vinte um, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,

a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes os deputados Isaltino Nascimento, deputada Simone Santana e a deputada Fabíola Cabral. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Antes da distribuição e discussão das matérias, a deputada Roberta Arraes fez uma breve fala em alusão ao Setembro Amarelo. Diz que a campanha objetiva quebrar tabus, eliminar o preconceito e prevenir mortes. Que a Associação Internacional de Prevenção ao Suicídio traz como mote: “Criando esperança por meio da ação”, diz ainda que a frase dá ideia de movimento e também de alento, de motivação, de apoio às ações coletivas e individuais. Que o suicídio continua sendo uma das principais causas de morte em todo o mundo, de acordo com as últimas estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) publicadas em junho de 2021, no relatório “Suicide worldwide in 2019”. Todos os anos, mais pessoas morrem como resultado de suicídio do que HIV, malária ou câncer de mama - ou guerras e homicídios. Entre os jovens de 15 a 29 anos, o suicídio foi a quarta causa de morte depois de acidentes no trânsito, tuberculose e violência interpessoal. Que precisam estar atentos, principalmente depois de um ano e meio convivendo com a pandemia de COVID-19, convivendo com um leque de fatores que aumentam o risco para suicídio, tais como: perda de emprego, estresse financeiro e isolamento social. Em seguida, a presidente distribuiu os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 2571/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que institui, no Estado de Pernambuco, o Serviço De Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento. Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2021, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada, com relatoria designada a deputada Simone Santana. Projeto nº 2577/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos Municípios do Estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2021, de autoria do Deputado William Brigido, que assegura convalidação de reuisições de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2021, de autoria do Governador do Estado, que institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento. Após a distribuição, houve discussão dos seguintes Projetos de Lei: O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2428/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis, que na ausência do deputado João Paulo, foi redistribuído para a deputada Simone Santana, que deu parecer favorável, sendo portanto, aprovado por unanimidade. A Emenda Modificativa nº 3/2021, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Acresce o §3º ao art. 1º, e altera os arts. 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 2465/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020), que na ausência da Deputada Laura Gomes, foi redistribuído para o deputado Isaltino Nascimento, que deu parecer favorável, sendo portanto, aprovado por unanimidade. Encerrada a discussão das proposituras, a deputada Roberta Arraes franqueou a palavra para que os deputados presentes, querendo, fizessem suas considerações. O deputado Isaltino Nascimento reiterou a solicitação para que a Secretaria Estadual de Saúde se fizesse presente na Comissão para informar como será a terceira dose/reforço da vacina covid-19 no Estado de Pernambuco. A deputada Simone Santana parabenizou a presidente, deputada Roberta Arraes por trazer à pauta a Campanha do Setembro Amarelo, ao tempo em que destacou que o mês de setembro também é dedicado a prevenção e diagnóstico do câncer precoce, infanto-juvenil. Convida a todos para participarem de evento no Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer – Pernambuco (GAC-PE), que será no dia três de setembro. Por fim, a presidente agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2021**

No dia 16 de agosto do ano de dois mil e vinte e um, as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota – SDR, com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e canal Youtube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais, em decorrência da pandemia do COVID-19 e em obediência à convocação deste colegiado técnico por edital, reuniram-se sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, as Deputadas Dulci Amorim, Fabíola Cabral e Roberta Arraes, membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM e a Deputada Laura Gomes, membro suplente. Também esteve presente a Dra. Ana Elisa Sobreira, Secretária da Mulher do Estado, convidada para participar dessa reunião. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida procedeu com a distribuição dos seguintes projetos: **Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.) A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; **Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.) A relatoria foi designada à Deputada Fabíola Cabral; **Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes de combate à evasão escolar.) A relatoria foi designada à Deputada Dulci Amorim; **Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.) A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; **Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puérpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica.) A relatoria foi designada à Deputada Dulci Amorim; **Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Assegura à gestante com necessidade de atendimento de urgência, que não puder ser atendida por falta de vaga em maternidade do Estado de Pernambuco a qual está vinculada, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS.) A relatoria foi designada à Deputada Fabíola Cabral; **Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência.) A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; **Projeto de Lei Ordinária nº 2460/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2020, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de profissional do setor artístico que possua condenação transitada em julgado por crimes praticados mediante violência contra a mulher.) A relatoria foi designada à Deputada Fabíola Cabral; **Projeto de Lei Ordinária nº 2472/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir novas condutas vedadas no âmbito do Poder Público.) A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; **Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a responsabilização por violência institucional com Protocolo próprio.) A relatoria foi designada à Deputada Dulci Amorim; **Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiroa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.) A relatoria foi designada à Deputada Fabíola Cabral; **Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.) A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes. Não havendo mais projetos para distribuição, a Presidente, colocou em discussão os seguintes projetos: **Substitutivo nº 02/2021 de autoria da Comissão de Administração Pública, alterado pela Subemenda Modificativa nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Na ausência da Deputada Simone Santana, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; **Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências. O parecer da relatora Deputada Fabíola Cabral foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; **Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide

Ângelo, que altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta Lei. O parecer da relatora Deputada Fabíola Cabral foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; **Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada do projeto de autoria do deputado Zé Maurício, afim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criando o cadastro de doula voluntária. Na ausência da Deputada Simone Santana, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Laura Gomes, cujo parecer foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; **Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a instalação de placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais em ônibus de transporte urbano e intermunicipal, metrô e trens de transporte de passageiros, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o Crime de Perseguição – *Stalking* – Contra a Mulher e dá outras providências. O parecer da relatora Deputada Fabíola Cabral foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; **Projeto de Lei Ordinária 2354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**, que altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres. Na ausência da Deputada Juntas, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Encerrando a discussão dos projetos, a Presidente informa sobre o “Agosto Lilás”, mês de enfrentamento a violência contra a mulher, e a satisfação de apresentar uma pauta com 12 projetos, mostrando a importância de políticas públicas para as mulheres no Poder Legislativo. Em seguida, a Presidente agradece a presença da Dra. Ana Elisa Sobreira, Secretária da Mulher do Estado, ela se apresenta, e informa que atuava no Departamento da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco e está atuando como Secretária da Mulher há 3 meses. Relatou sobre o tempo que trabalhou em delegacias onde presenciou a chegada de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ressaltou ainda a importância da Lei Maria da Penha e o aumento de 50% nos registros dos boletins de ocorrência, em decorrência desta Lei. Com isso, mais mulheres estão rompendo o ciclo de violência. Com o auxílio do Serviço de Proteção à Mulher, Patrulha Maria da Penha e o Serviço de Abrigamento à mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, foram salvas 1.204 mulheres. A medida protetiva vem salvando várias mulheres, no entanto, a imprensa dá muita ênfase aos casos negativos. A medida protetiva vem para proteger e é uma excelente ferramenta, pois 99,9% da mulher que pede medida protetiva, é uma mulher salva. Entretanto, quando a mídia traz o caso de uma mulher que morreu e estava em medida protetiva, muitas mulheres deixam de denunciar por conta disso, pois a informação que passa é que não vale a pena. Assim mulheres que estavam indo procurar ajuda, terminam desistindo. A Presidente, informa que a Secretaria da Mulher está indo aos municípios ajudando as Coordenadorias das Mulheres a fortalecer essa luta de combate a violência contra a mulher. A Deputada Laura Gomes, fala que a Lei Maria da Penha veio para tirar de baixo do tapete os casos de violência contra mulher. E sobre a importância de que se tenha autonomia de recursos para políticas públicas para as mulheres. Por fim, a deputada se coloca à disposição para ajudar a Secretária. A Deputada Roberta Arraes, parabeniza a Secretária pela sua atuação, e relata que é necessário à destinação de recursos financeiros aos municípios, pois é importante ter Coordenaria da Mulher em todos os municípios, mas também é necessário que se tenha Secretaria da Mulher e Delegacia da Mulher em todas as regiões. A Deputada Fabíola Cabral, reforça o pedido de que se tenha uma reunião com o Governador Paulo Câmara para que seja discutido sobre as Delegacias para as Mulheres em todo o Estado de Pernambuco. E que é percebido a coragem e a vontade de mudança pela Secretária da Mulher. A Deputada Dulci Amorim, fala da importância de que se tenha Secretaria da Mulher nos municípios e que no Sertão estão sendo presenciados muitos crimes contra as mulheres. Ademais, Ana Elisa Sobreira (Secretária da Mulher do Estado), informa que com a vacinação avançando a Secretaria da Mulher está saindo com todos os cuidados de proteção contra COVID-19 e realizando reuniões presenciais, dividindo por regiões e reunindo as Coordenadoras para fortalecer essa luta. Tendo sido iniciado na Mata Norte, no município de Aliança, onde se reuniu com 19 Coordenadoras, para ela se apresentar, conhecer as coordenadorias e falar sobre a Secretaria da Mulher. Ainda informou que o seu maior pleito, é a criação de Delegacias Especializadas para as Mulheres, lugares como Olinda, Palmares, Ouricuri ainda não são contemplados. É muito importante que a mulher seja acolhida nesse momento, pois quando essa mulher encontra dificuldade em ser atendida, ela vai desistir, podendo entrar para a estatística do feminicídio. Também informa da importância de que as delegacias dos municípios, sejam capacitadas em receber essas mulheres, para que de fato ocorra o acolhimento e atenção quando do atendimento. Por fim, a Presidente agradeceu a presença de todos(as). Nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Às 16h, do dia 01 de setembro de 2021, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Dep. Juntas, reuniram-se os Deputados Titulares dessa comissão, Clarissa Tércio e Isaltino Nascimento, além do Deputado Suplente William Brígido. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidenta Dep. Juntas deu por iniciada a reunião. Foi colocada em discussão a ata da Reunião Ordinária anterior, realizada em 25 de agosto de 2021, a qual foi aprovada por unanimidade. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Resolução nº 02569/2021, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Sérgio Rogério de Castro). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 02570/2021, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Casa Civil do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas, Senador Ciro Nogueira Lima Filho.). Distribuído ao Dep. William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 02571/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, o Serviço De Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02572/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 02573/2021, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 02575/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02576/2021, de autoria de Dep. Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispensar os estabelecimentos bancários e financeiros que possuam sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, da instalação de outros itens de segurança.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02577/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos Municípios do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 02579/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de educação básica.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02581/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.). Distribuído ao Dep. William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 02582/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02587/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a assegurar gratuidade nos estacionamento próprios e terceirizados a seus clientes e usuários em todo território do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02590/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Assegura convalidação de requisições de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde.) Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02591/2021, de autoria do Gov. Paulo Câmara (Ementa: Institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco.). Regime especial. Distribuído à Dep. Juntas. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021, de autoria do Gov. Paulo Câmara (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.). Relatoria do Dep. João Paulo, em sua ausência foi redistribuído para o Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou por maioria dos votantes, com abstenção da Dep. Clarissa Tércio; Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a não utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis.). Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou por unanimidade dos deputados presentes; Emenda Modificativa nº 3/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.). Regime de tramitação especial (art. 4º Resolução nº 1.667/2020). Relatoria do Dep. João Paulo, em sua ausência foi redistribuída para o Dep. William Brígido. Quando colocado em discussão a Dep. Juntas pediu a fala e registrou que essa emenda diminui em dois meses o prazo mínimo de manutenção da contratação após a última parcela do benefício, e que isso prejudica a classe trabalhadora num momento de tanto desemprego em Pernambuco e ouviu o Dep.

Isaltino Nascimento que ressaltou que apesar da diminuição, a proposição ainda garantirá oito meses de manutenção do emprego para a população contemplada com a proposta. Na sequência o Dep. William Brígido o aprovou por unanimidade dos deputados presentes. Nesse momento a Presidente da comissão informou que, conforme encaminhado na última Reunião Ordinária (25/08/2021), a CDH elaborou requerimento ao Governador do Estado solicitando uma reunião com escuta da Sra. Lucinha Mota. A Assessora da comissão inserirá tal requerimento no grupo da comissão para posterior envio. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Dep. Juntas agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Joana Corrêa de Araújo Mendonça, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2021

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Romário Dias, reuniram-se o Deputado Marcantônio Dourado Filho, membro titular, e as Deputadas Laura Gomes e Simone Santana, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima sexta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição do Projeto de Lei em extrapauta nº 2591/2021, de autoria do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência e que institui o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco. O referido Projeto de Lei foi distribuído à Deputada Simone Santana. Em seguida, o Presidente deu continuidade aos trabalhos com a discussão dos projetos em pauta. Projeto de Lei Ordinária Nº 2495/2021, incluindo Emenda Aditiva nº 01/2021, ambos de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco. Na ausência da relatora, a Deputada Laura Gomes, o projeto foi redistribuído ao Deputado Fabrício Ferraz e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. A Emenda nº 03/2021, de autoria de autoria do Poder Executivo, que acresce o § 3º ao art. 1º, e altera os arts. arts. 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 2465/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, também de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco, que tramita em regime de urgência. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, o projeto foi redistribuído ao Deputado Fabrício Ferraz e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Portarias

### PORTARIA Nº. 200/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22/09/07, e de acordo com o Ofício nº 17/2021, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluísio Lessa**, **RESOLVE**: dispensar o servidor **RODRIGO WILSON LOYO DE QUEIROZ CAMPOS**, da função de Apoio Publicação, PL-TEC, do Grupo Temporário de Trabalho, nas fases de preparação e análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2022, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022 e da Revisão do Projeto do Plano Plurianual (PPPA) 2020-2023, que está atuando no período de 1º de agosto a 30 de novembro, e designar para a mesma função, a servidora **ANNA NERY MORAES DA SILVA BARBOSA**.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de setembro 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 201/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 171/2021, do **Deputado Rogério Leão**, **RESOLVE**: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JULIANA GALVAO CAVALCANTI COUTO AZEVEDO	Assessor Especial/PL-ASC	15%	7,2%
NADJA VIRGINIA GOMES DA FONSECA	Assessor Especial/PL-ASC	17%	7,5%
NATANAEL FRANCISCO DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	15,70%	0%
JUCIER JOSE LORIANO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	78%	80,5%
LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	80%	100%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de setembro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 079/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 63/2021, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluísio Lessa**, **RESOLVE**: lotar naquela Comissão Permanente, o servidor **GLAUCO JORGE BARROS CABRAL**, matrícula nº 310, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder.

Sala Austro Costa, 08 de setembro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 080/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006111/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 520/2021, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **MAURO LÚCIO NASCIMENTO**, matrícula nº 551, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, N06, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos a 17 de agosto de 2021, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 08 de setembro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral